

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Institucional	1
Corregedoria do MPF	3
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
Procuradoria Regional da República da 1ª Região	4
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	5
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	6
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	16
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	16
Procuradoria da República no Estado da Bahia	17
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	18
Procuradoria da República no Estado de Goiás	19
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	20
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	26
Procuradoria da República no Estado do Pará	28
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	28
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	29
Procuradoria da República no Estado do Piauí	34
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	35
Procuradoria da República no Estado de Roraima	37
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	38
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	41
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	43
Expediente	44

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 12 DATA: 18/12/2020 15:55:49 PERÍODO: 24/11/2020 A 18/12/2020

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.18.000.001445/2020-79 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-GO
Relator: 5º Ofício do CIMPf(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 24/11/2020

Processo: 1.29.007.000022/2020-98
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-STA CRUZ SU
Relator: 21º Ofício do CIMPf(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 25/11/2020

Processo: 1.14.007.000651/2014-01
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-VIT. CONQUI
Relator: 6º Ofício do CIMPf(FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO)
Data: 30/11/2020

Processo: 1.13.000.003217/2020-10 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator: 9º Ofício do CIMPf(BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS)
Data: 11/12/2020

Processo: 1.29.004.000439/2020-81 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-ERECHIM/P.M
Relator:17º Ofício do CIMPF(AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS)
Data: 11/12/2020

Processo: 1.31.000.001791/2018-09 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-GUAJARÁ-MIR
Relator:9º Ofício do CIMPF(BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS)
Data: 14/12/2020

Processo: 1.25.005.001073/2020-04 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:11º Ofício do CIMPF(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 14/12/2020

Processo: 1.13.000.001990/2019-16 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-AM
Relator:3º Ofício do CIMPF(LINDORA MARIA ARAUJO)
Data: 15/12/2020

Processo: 1.34.016.000488/2018-08
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-SOROCABA
Relator:17º Ofício do CIMPF(AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS)
Data: 16/12/2020

Processo: 1.13.000.003395/2020-41 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:7º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 18/12/2020

TOTAL: 10 PROCESSOS EXTRAJUDICIAIS

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Presidente do CIMPF

SESSÃO: 13 DATA: 18/12/2020 15:46:02 PERÍODO: 24/11/2020 A 18/12/2020

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: TRF4-ACR-5000385-32.2020.4.04.7106 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRR4ª REGIÃO
Relator:5º Ofício do CIMPF(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 26/11/2020

Processo: JF/ITJ/SC-APE-5013398-20.2019.4.04.7208 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-ITAJAI
Relator:7º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 27/11/2020

Processo: JF/SP-ACIA-5027392-08.2018.4.03.6100 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-SP
Relator:20º Ofício do CIMPF(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 02/12/2020

Processo: JFRS/PFU-INQ-5010339-45.2019.4.04.7104 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-P.FUNDO
Relator:2º Ofício do CIMPF(PAULO GUSTAVO GONET BRANCO)
Data: 07/12/2020

Processo: JFRS/PFU-INQ-5006353-54.2017.4.04.7104 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-ERECHIM/P.M
Relator: 18º Ofício do CIMPf(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 11/12/2020

Processo: TRF4-5002195-85.2019.4.04.7103-ACR - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRR4ª REGIÃO
Relator: 7º Ofício do CIMPf(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 14/12/2020

Processo: JF/PR/CUR-5023482-25.2019.4.04.7000-IP - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PR-PR
Relator: 2º Ofício do CIMPf(PAULO GUSTAVO GONET BRANCO)
Data: 18/12/2020

Processo: JF/PR/CUR-5004316-07.2019.4.04.7000-IP - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PR-PR
Relator: 12º Ofício do CIMPf(JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)
Data: 18/12/2020

TOTAL: 8 PROCESSOS JUDICIAIS

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Presidente do CIMPf

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 107, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 248, e pelo art. 3º, XVII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), em atenção à solicitação contida no Ofício nº 124/2020/CRDS, da Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar CIMPf nº 1.00.002.000044/2020-16, constituída pela PORTARIA CIMPf nº 70, de 10 de setembro de 2020, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

PORTARIA Nº 108, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Instauração de Sindicância.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, II, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar SINDICÂNCIA CIMPf autuada sob o nº 1.00.002.000093/2020-59, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal.

Art. 2º Designar o Procurador Regional da República UENDEL DOMINGUES UGATTI, como autoridade sindicante, para cumprir os encargos desta designação, objetivando a realização das ações administrativas adequadas à apuração dos fatos descritos na Decisão nº 176/2020-ER, para ao final, oferecer relatório circunstanciado com proposição de arquivamento ou de instauração de inquérito administrativo disciplinar, se caso constatada falta funcional na espécie - considerada as disposições do artigo 236, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo relatório circunstanciado, a Sindicante deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 5º O Sindicante tem sua sede na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 2020 - Bela Vista - São Paulo-SP, CEP: 01.317-000 e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Amazônia Legal.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º Alterar a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Amazônia Legal, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 2, de 08 de agosto de 2019, que passa a ser a seguinte:

Membros

Rafael da Silva Rocha - Procurador da República - Coordenador do GT

Álvaro Lotufo Manzano - Procurador da República

Daniel César Azeredo Avelino - Procurador da República

Erich Raphael Masson – Procurador da República

Maria Olívia Pessoni Junqueira – Procuradora da República

Ricardo Augusto Negrini - Procurador da República

Tatiana de Noronha Versiani Ribeiro - Procuradora da República

Membro Colaborador

Marco Antônio Delfino de Almeida - Procurador da República

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 19, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto no artigo 62, incisos I e II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; artigos 8º, inciso IV, e 9º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017/17; e artigos 2º, inciso II e 15 da Resolução CSMPF nº 166, de 6 de maio de 2016 (Regimento Interno da 7ª CCR);

CONSIDERANDO que o Art. 2º, § 7º, da Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, estabelece que compete à 7ª CCR, atuar nos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 80/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/ DEPEN/MJ, na qual restam consignados os procedimentos relativos à custódia de estrangeiros no sistema prisional brasileiro;

CONSIDERANDO que a 7ª CCR deliberou, na 59ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 10 de setembro de 2020, atuar procedimento de coordenação com distribuição.

RESOLVO instaurar Procedimento Administrativo de coordenação, com distribuição, com o objetivo de acompanhar o cumprimento das Recomendações contidas na Nota Técnica nº 80/2020 da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - DIAMGE, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais - CGCAP, da Diretoria de Polícias Penitenciárias - DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN.

Para tanto, determino:

a) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017;

b) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

c) após, distribua-se o feito, nos termos do artigo 15 do RI da 7ª. CCR (Resolução CSMPF n.º 166/2016).

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Designa promotores de justiça para o exercício de função eleitoral durante o recesso judiciário.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e considerando o recesso judiciário nos próximos dias 20 de dezembro de 2020 a 06 de janeiro de 2021, RESOLVE designar os promotores de justiça eleitorais:

- DANIELLE MARTINS SILVA para exercer as funções de Ministério Público Eleitoral, no período de 20 a 28 de dezembro de 2020, nas demandas urgentes junto à 5ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal e, de forma equitativa com os Promotores de Justiça Eleitorais designados nesse período, junto às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª e 19ª Promotorias de Justiça Eleitorais do Distrito Federal e junto ao Juízo da Zona Eleitoral do Exterior – Zona “ZZ”;

- RONNY ALVES DE JESUS para exercer as funções de Ministério Público Eleitoral, no período de 20 a 28 de dezembro de 2019, nas demandas urgentes junto à 21ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal e, de forma equitativa com os Promotores de Justiça Eleitorais designados nesse período, junto às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª e 19ª Promotorias de Justiça Eleitorais do Distrito Federal e junto ao Juízo da Zona Eleitoral do Exterior – Zona “ZZ”;

- TATIANA ALBUQUERQUE DE CARVALHO MESQUITA para exercer as funções de Ministério Público Eleitoral, (i) no período de 20 a 28 de dezembro de 2020, nas demandas urgentes junto à 20ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal e, de forma equitativa com os Promotores de Justiça Eleitorais designados nesse período, junto às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª e 19ª Promotorias de Justiça Eleitorais do Distrito Federal e junto ao Juízo da Zona Eleitoral do Exterior – Zona “ZZ”; e (ii) no período de 29 de dezembro de 2020 a 6 de janeiro de 2021, nas demandas urgentes junto à 20ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal e, de forma equitativa com os Promotores de Justiça Eleitorais designados nesse período, junto às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª e 21ª Promotorias de Justiça Eleitorais do Distrito Federal e junto ao Juízo da Zona Eleitoral do Exterior – Zona “ZZ”;

- RODOLFO LACÊ KRAUSE para exercer as funções de Ministério Público Eleitoral, no período de 29 de dezembro de 2020 a 6 de janeiro de 2021, nas demandas urgentes junto à 2ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal e, de forma equitativa com os Promotores de Justiça Eleitorais designados nesse período, junto às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª e 21ª Promotorias de Justiça Eleitorais do Distrito Federal e junto ao Juízo da Zona Eleitoral do Exterior – Zona “ZZ”;

- MÁRCIO VIEIRA DE FREITAS para exercer as funções de Ministério Público Eleitoral, no período de 29 de dezembro de 2020 a 6 de janeiro de 2021, nas demandas urgentes junto à 8ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal e, de forma equitativa com os Promotores de Justiça Eleitorais designados nesse período, junto às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª e 21ª Promotorias de Justiça Eleitorais do Distrito Federal e junto ao Juízo da Zona Eleitoral do Exterior – Zona “ZZ”.

Publique-se.

Dê-se ciência à d. Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e à d. Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 133, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO o recesso da Justiça Eleitoral estabelecido na Lei nº 5010/66, art. 62, I, compreendido o período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive; e

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto PR/VPCRE nº 18/2020, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que estabeleceu o funcionamento das Secretarias e dos Cartórios Eleitorais, em regime de plantão, de 20 de dezembro de 2020 a 6 de janeiro de 2021, no horário das 14h às 17h,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o regime de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro, no período de 20 de dezembro de 2020 a 6 de janeiro de 2021, no horário das 14h às 17h, em consonância com o horário plantão do Tribunal Regional Eleitoral, estabelecido no Ato Conjunto PR/VPCRE nº18/2020.

Art. 2º – Designar a Exma. Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Silvana Batini Cesar Góes, e Substituta, Dra. Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira, para atuarem, em regime de plantão, no período de 20 de dezembro de 2020 a 6 de janeiro de 2021, no horário das 14h às 17h, conforme planilha adiante detalhada:

Data	Membro
21/dez	Dra. Neide Cardoso
22/dez	Dra. Neide Cardoso
23/dez	Dra. Neide Cardoso
28/dez	Dra. Neide Cardoso
29/dez	Dra. Silvana Batini
30/dez	Dra. Silvana Batini
04/jan	Dra. Silvana Batini
05/jan	Dra. Silvana Batini

Art. 3º – Ficam designados, em apoio e em regime de sobreaviso, os servidores lotados nos gabinetes da Procuradora Regional Eleitoral e da Procuradora Regional Eleitoral Substituta, conforme tabela abaixo:

Data	Servidores
21/dez	Pedro e Ana
22/dez	Pedro e Ana

23/dez	Paula e Ana
28/dez	Priscila e Francine
29/dez	Priscila e Francine
30/dez	João e Francine
04/jan	Bernard e Cláudia
05/jan	Bernard e Cláudia

Art. 4º- Os casos omissos serão decididos pela Procuradora Regional Eleitoral.

Art. 5º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se à Chefia da PRR2. Dê-se ciência à Procuradora Regional Eleitoral Substituta.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI

Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 135, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Retifica a Portaria PRE/RJ nº 133/2020, para fazer constar o plantão do dia 6 de janeiro de 2021, no horário das 14h às 17h, na escala da Procuradora Regional Eleitoral e dos servidores desta PRE/RJ.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO o recesso da Justiça Eleitoral estabelecido na Lei nº 5010/66, art. 62, I, compreendido o período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive; e

CONSIDERANDO o plantão previamente estabelecido para servidores e membros da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos das Portarias PRE nº 133/2020,

RESOLVE:

Art. 1º – Incluir o plantão do dia 6 de janeiro de 2021, no horário das 14h às 17h, na escala dos membros e servidores da Procuradoria Regional Eleitoral, conforme planilhas adiante detalhadas:

Planilha 1:

Data	Membro
06/jan	Dra. Silvana Batini

Planilha 2:

Data	Servidores
06/jan	Cláudia e Bernard

Encaminhe-se, pois, à Chefia da PRR2. Dê-se ciência à Procuradora Regional Eleitoral Substituta.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI

Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO - 99ª SESSÃO - 03/12/2020

Aos três dias do mês de dezembro de 2020, às 16 horas, reuniram-se por meio de videoconferência, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4ª Região: Maurício Pessutto (Coordenador do NAOP4), Marcelo Veiga Beckhausen, e Paulo Gilberto Cogo Leivas, ausentes justificadamente Claudio Dutra Fontella (férias) e José Osmar Pumes (afastamento PRE). O PRR Maurício Pessutto abriu a 99ª sessão, anunciando haver 44 (quarenta e quatro) procedimentos extrajudiciais pautados e 2 itens da pauta administrativa para deliberação do Colegiado. Em relação à pauta administrativa, foram tratados os seguintes pontos: 1) Calendário de Sessões para o primeiro semestre de 2021: Restaram aprovadas as seguintes datas pelos presentes, conforme sugeridas pelo Assessor do NAOP: 21/1; 25/2; 18/3; 22/4; 20/5; 17/6; 2) Sessões virtuais de revisão assíncronas no NAOP4: Para o PRR Maurício Pessutto, o grande ganho que essa metodologia traria, como metodologia complementar às sessões presenciais, seria o de que, naqueles meses em que não se pudesse, por falta de quórum, realizar a sessão presencial, ter como dar andamento aos julgamentos que já tivessem voto do relator apresentado, sem destaque, para que esses procedimentos não ficassem parados por mais de 30 dias aguardando deliberação do Colegiado. Ponderou que fazer as duas agregaria uma quantidade expressiva de trabalho para a Secretaria. Sugeriu que se iniciasse com uma metodologia mista, mantendo-se a realização das sessões presenciais mensais quando possível e, na impossibilidade, sessão virtual assíncrona, com ulterior reavaliação da estratégia de trabalho em razão da experiência e dos resultados. Com relação ao ponto, o PRR Paulo Leivas propôs que se fizesse uma sessão assíncrona no mês de fevereiro, como um teste. O Coordenador do Núcleo pontuou ser necessária uma portaria formalizando a realização das sessões assíncronas. Sugeriu, assim, que até a sessão

de janeiro, via Whatsapp, o texto da portaria fosse aperfeiçoado, tendo como referência o texto do NAOP2, mas com as peculiaridades do NAOP4, para ser aprovado na sessão de janeiro para, sendo o caso, fazer o teste em fevereiro, no que todos concordaram. A seguir, o Coordenador do NAOP4 deu início ao julgamento dos expedientes pautados, passando à apreciação dos destaques automáticos, iniciando pelos de sua relatoria (pauta #1 e #14) e, a seguir, da relatoria do PRR Paulo Leivas (pauta #21 e #22). Ainda, foram trazidos para julgamento os destaques feitos pelo PRR Paulo Leivas (pauta #9, #18, #20, #37 e #42), restando adiados os destaques de relatoria do PRR Claudio Fontella. Por fim, o Colegiado concluiu o julgamento dos demais expedientes pautados, nos termos das deliberações a seguir apresentadas.

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9621/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001276/2020-32 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE DE ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. ATRASOS/FALTA DE PAGAMENTO DE BOLSAS A RESIDENTES MÉDICOS. PROBLEMAS CADASTRAIS E ADMINISTRATIVOS IDENTIFICADOS E CORRIGIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. TEMA QUE EXTRAPOLA A ATRIBUIÇÃO DA PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELA REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR/MPF.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento com remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9616/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000468/2020-50 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

VOTO EM PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. CONSULTAS MÉDICAS. ACESSO INSUFICIENTE AO SERVIÇO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO BAIRRO INGLESES EM FLORIANÓPOLIS (BAIXO NÚMERO DE CONSULTAS DIÁRIAS DISPONIBILIZADAS NA UNIDADE). RESPONSABILIDADE DO GESTOR MUNICIPAL DE SAÚDE SEM INDICATIVO DE CARACTERIZAR QUESTÃO SISTÊMICA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO POR HOMOLOGAR A PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9532/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.04.005.000046/2017-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE NA ATENÇÃO BÁSICA - CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (PMAQ-CEO). AVALIAÇÃO DE SEU ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. NOTÍCIA DE DESTINAÇÃO DIVERSA AOS RECURSOS PMAQ-CEO PELO MUNICÍPIO FOI DESTACADA DOS AUTOS E ORIGINARAM FEITO DIVERSO NO NÚCLEO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. APURAÇÃO DE QUE O MONITORAMENTO VEM SENDO REALIZADO PELO MS POR MEIO DO SISTEMA SIA/SUS E AVALIAÇÕES EXTERNAS CÍCLICAS, COM VISITAS DE ENTREVISTADORES, ENTREVISTAS COM OS PROFISSIONAIS DOS CEOS E ANÁLISE DOCUMENTAL. RECENTE AVALIAÇÃO E RECERTIFICAÇÃO DO CEO CACHOEIRINHA NO 2º CICLO DO PMAQ-CEO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9599/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Número: 1.25.003.005998/2018-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCEL BRUGNERA MESQUITA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AVERIGUAR AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS NO ATENDIMENTO E NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NAS AGÊNCIAS DO INSS. USO DO APLICATIVO VLIBRAS, DISPONIBILIZAÇÃO DE CURSO VIRTUAL DE LIBRAS AOS SERVIDORES E COMUNICAÇÃO ESCRITA. INSTRUÇÃO REVELOU QUE A AUTARQUIA TEM EMPREGADO ESFORÇOS PARA O ADEQUADO ATENDIMENTO INCLUSIVO NA REGIÃO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO POR PARTE DA POPULAÇÃO INTERESSADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9593/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000762/2019-50 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. MOROSIDADE EXCESSIVA DO INSS PARA A ANÁLISE DO PEDIDO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO. EXAURIMENTO DO VIÉS INDIVIDUAL PELA ANÁLISE CONCLUSIVA. NO VIÉS COLETIVO, O OBJETO QUE JÁ SE ENCONTRA JUDICIALIZADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PLEITO DE EFICÁCIA NACIONAL, INCLUINDO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO ENTRE AGENDAMENTO PRÉVIO E O EFETIVO ATENDIMENTO, BEM COMO ENTRE ESSE ÚLTIMO E A DECISÃO DE CONCESSÃO/INDEFERIMENTO DO QUE FOI

REQUERIDO (ACP Nº 1005547-91.2018.4.01-3400) E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TAMBÉM COM PEDIDO DE EFICÁCIA NACIONAL, REQUERENDO A CONDENAÇÃO DA UNIÃO E DO INSS À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA DAR VAZÃO À DEMANDA DE TRABALHO (ACP Nº 1021150-73.2019.4.01.3400). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9653/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001027/2020-05 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. CISTEAMINA. TRATAMENTO DOS PACIENTES COM CISTINOSE NEFROPÁTICA. MEDICAMENTO INCORPORADO AO SUS, EM DESABASTECIMENTO NA 17ª REGIONAL DE SAÚDE DO PARANÁ. SITUAÇÃO REGULARIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9566/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000033/2018-43 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DOS PRÉDIOS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA E OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DA REGIÃO DE FRANCISCO BELTRÃO. FEITO DESMEMBRADO DOS AUTOS N. 1.25.010.000009/2008-32. OBJETO FOCADO NO INCRA DE FRANCISCO BELTRÃO, UNISEP, CINEMAX E APS INSS DE SÃO ANTÔNIO DO SUDOESTE, ULTERIOR ALARGADO PARA INCLUIR EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO RODOVIÁRIO DE TRANSPORTE COLETIVO. COMPROVADO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8660/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000317/2009-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CIRURGIAS ORTOPÉDICAS. DEMANDA REPRIMIDA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. ATUAÇÃO ORIENTADA A EXIGIR DOS GESTORES E PRESTADORES A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA ORDENAR AS DEMANDAS (ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS, OBSERVADOS OS RISCOS ASSOCIADOS) E ELABORAÇÃO DE PROJETOS E METAS PARA MELHORIA DO SISTEMA. LONGA E PERCUCIENTE INSTRUÇÃO EM QUE SE APUROU QUE OS ENVOLVIDOS VÊM ADOTANDO MEDIDAS PARA O ADEQUADO GERENCIAMENTO DAS LISTAS DE ESPERA COM EFETIVA REDUÇÃO DO TEMPO DE ESPERA, INOBTANTE O CONTEXTO DE DIFICULDADES EM QUE SE INSERE O PROBLEMA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8602/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000800/2015-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE CUIDADOS PALIATIVOS AO PACIENTE ONCOLÓGICO NO RIO GRANDE DO SUL. LONGA INSTRUÇÃO EM QUE SE INFERIU, INOBTANTE AUSENTE A ESTRUTURAÇÃO FORMAL, QUE AS UNIDADES DE SAÚDE DE ALTA COMPLEXIDADE, AO PRESTAREM O ATENDIMENTO INTEGRAL, JÁ SÃO O PRINCIPAL COMPONENTE DA REDE DE CUIDADOS PALIATIVOS AO MENOS NO CONTEXTO ATUAL. POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS PALIATIVOS SENDO ELABORADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, TEMA QUE JÁ É ACOMPANHADO NO AUTOS N. 1.29.000.001261/2019-91. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8642/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001194/2015-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE MENTAL. PROGRAMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS HOSPITALARES (PNASH/PSIQUIATRIA). INDÍCIOS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SÃO PEDRO (HPSP) E NO HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE (HEPA). LONGA INSTRUÇÃO, COM REALIZAÇÃO DE REUNIÕES, INSPEÇÕES E ANÁLISE DOCUMENTAL. ATUAÇÃO DO MPF RESTRITA À PERSPECTIVA FEDERAL DO TEMA, EM QUE O HEPA ALCANÇOU NOTA MÍNIMA PARA QUALIFICAÇÃO DA UNIDADE NA VISITA INICIAL E O HPSP ALCANÇOU A NOTA MÍNIMA PARA QUALIFICAÇÃO NA REVISITA. PROVIDÊNCIAS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO OU ASPECTOS FÍSICOS DA INSTITUIÇÃO QUE SE ENCONTRAM NA ATRIBUIÇÃO DO MP/RS QUE JÁ TEM CONHECIMENTO DOS FATOS E QUE INCLUSIVE TEVE REPRESENTAÇÃO NA INSPEÇÃO REALIZADA NA UNIDADE DE SAÚDE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9606/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002895/2020-03 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL A SEREM ADOTADAS DURANTE O PERÍODO DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). SUPOSTA PRÁTICA ILEGAL DO INSS, QUE ESTARIA INDEFERINDO DE PLANO OS REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, SEM REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, A PARTIR DO INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO PREVISTO NA LEI Nº 13.982/2020. ESCLARECIMENTOS DA AUTARQUIA DE QUE NOTIFICARÁ SISTEMATICAMENTE OS SEGURADOS PARA AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, NOS TERMOS DA LEI 13.982/2020 E DA PORTARIA 932/PRES/INSS, APÓS A RETOMADA DO ATENDIMENTO PRESENCIAL PELA PERÍCIA MÉDICA. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9569/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000053/2020-99 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SUPOSTA NEGATIVA DE ATENDIMENTO A USUÁRIO MIGRANTE POR SE ENCONTRAR SEM DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. RDC ANVISA 302. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM FOTO PARA REALIZAÇÃO DE COLETA DE MATERIAL PARA EXAME. ORIENTAÇÃO TÉCNICA QUE NÃO INVIABILIZA O ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. QUESTÃO SOLUCIONADA ADMINISTRATIVAMENTE PELO GESTOR QUE DEU NORMAL PROSSEGUIMENTO AO ATENDIMENTO, COM REALIZAÇÃO DE TODOS OS EXAMES E DEMAIS ATENDIMENTOS, INCLUINDO O PARTO, PELO SUS. SITUAÇÃO CONFIRMADA COM A INTERESSADA. AUSÊNCIA DE VIÉS COLETIVO A ENSEJAR PROSSEGUIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9555/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000104/2020-82 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. DIETA ESPECIAL (DIETA LÍQUIDA ENTERAL HIPERCALÓRICA). INSUMO INCORPORADO NO SUS. ATRASOS NO FORNECIMENTO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9586/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Número: 1.29.009.000847/2014-44

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE DE ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. AVERIGUAR IMPLEMENTAÇÃO DO PPCI EM PRÉDIOS PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM DE SANTANA DO LIVRAMENTO. TEMA QUE EXTRAPOLA A ATRIBUIÇÃO DA PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELA REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR/MPF.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento com remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9580/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000733/2020-08 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA NO ATENDIMENTO E DIFICULDADE PARA O CUMPRIMENTO DE RENOVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE CÁRCERE, EXIGIDA PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO RECLUSÃO, PELO INSS. SITUAÇÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA, PEDIDO ANALISADO. NO VIÉS COLETIVO, O OBJETO QUE JÁ SE ENCONTRA JUDICIALIZADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PLEITO DE EFICÁCIA NACIONAL, INCLUINDO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO ENTRE AGENDAMENTO PRÉVIO E O EFETIVO ATENDIMENTO, BEM COMO ENTRE ESSE ÚLTIMO E A DECISÃO DE CONCESSÃO/INDEFERIMENTO DO QUE FOI REQUERIDO (ACP Nº 1005547-91.2018.4.01-3400) E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TAMBÉM COM PEDIDO DE EFICÁCIA NACIONAL, REQUERENDO A CONDENAÇÃO DA UNIÃO E DO INSS À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA DAR VAZÃO À DEMANDA DE TRABALHO (ACP Nº 1021150-73.2019.4.01.3400). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9576/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002228/2018-75 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. LIBERDADE DE APRENDER, PESQUISAR E DIVULGAR A CULTURA, O PENSAMENTO, A ARTE E O SABER. PLURALISMO DE IDEIAS E CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS. RESPEITO À LIBERDADE E APREÇO À TOLERÂNCIA. POSSÍVEL INTIMIDAÇÃO A PROFESSORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA POR DEPUTADA ESTADUAL QUE ESTARIA CONCLAMANDO ESTUDANTES PARA QUE REALIZASSEM FILMAGENS OU GRAVAÇÕES DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO QUE CONSIDERASSEM POLÍTICO-PARTIDÁRIA OU IDEOLÓGICA DOS PROFESSORES EM SALA DE AULA PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO Nº 54/2018 EXPEDIDA À UFSC, UFFS, IFSC E IFC PARA QUE “SE ABSTIVESSEM DE QUALQUER ATUAÇÃO OU SANÇÃO ARBITRÁRIA EM RELAÇÃO A PROFESSORES, COM FUNDAMENTO QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DEMAIS NORMAS QUE REGEM A EDUCAÇÃO NACIONAL, EM ESPECIAL QUANTO À LIBERDADE DE APRENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO, A ARTE E O SABER; AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES IDEOLÓGICAS, ADOTANDO AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA QUE NÃO HAJA QUALQUER FORMA DE ASSÉDIO MORAL EM FACE DESSES PROFISSIONAIS”. ACATAMENTO. ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MPF. OFENSAS AO IFC NAS MÍDIAS SOCIAIS. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9457/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC

Número: 1.33.011.000114/2016-08

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONJUNTO HABITACIONAL BRASÍLIA BELTRAMINI. TAC FIRMADO COM A CONCRETO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E COM O CONDOMÍNIO, EM QUE A AQUELA COMPROMETEU-SE A RESSARCIR DESPESAS ESPECÍFICAS HAVIDAS POR ESTE PARA REFORMA DO TELHADO DO SALÃO DE FESTAS E ADEQUAÇÃO DA LIGAÇÃO DAS UNIDADES HABITACIONAIS NA REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO, BEM ASSIM RESSARCIMENTO DE CUSTO DE LAUDO PERICIAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DO TAC. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9402/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000454/2020-68 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. METILFENIDATO. DIREITO INDIVIDUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO, COM A RESSALVA DA NECESSIDADE DE CIENTIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9502/2020/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.33.006.000029/2020-97 - Eletrônico

SAÚDE. COVID-19. PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA. MUNICÍPIO DE LAGES/SC. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA COM MEDIDAS ADICIONAIS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9556/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC

Número: 1.33.015.000014/2018-03 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI

SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AJUIZADA AÇÃO DE MEDICAMENTOS. DESINTERESSE NOPRESENTE PROCEDIMENTO PELA REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator, acrescida a diligência de encaminhamento, pela Secretaria do NAOP, de ofício ao PRDC de Santa Catarina, dando a informação dos fatos aqui tratados e referindo a existência da Ação Civil Pública nº 5002715-21.2014.404.7200, que trata do acesso à dieta especial aos pacientes com alergia à proteína do leite de vaca a fim de apurar eventual descumprimento.

PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8840/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002206/2014-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

SAÚDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. AVERIGUAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EXISTENTES NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE LICITAÇÃO REALIZADOS COM O INTUITO DE OBTER MEDICAMENTOS PARA O ABASTECIMENTO DAS UNIDADES LOCAIS DE DISTRIBUIÇÃO MUNICIPAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MATÉRIA DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IRREGULARIDADES QUE AFETAM APENAS INDIRETAMENTE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM A REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de declínio de atribuição, com remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8861/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001709/2014-62

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. APURAR POSSÍVEL FALHA NO SISTEMA DE FINANCIAMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA IMPLANTE DE ESTIMULADOR CEREBRAL PROFUNDO BILATERAL PARA TRATAMENTO DO MAL DE PARKINSON. NO DECORRER DA INSTRUÇÃO, SOBREVEIO NOTÍCIA DA ATUALIZAÇÃO DO PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS (PCDT) DA DOENÇA DE PARKINSON E INCLUÍDA A INDICAÇÃO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO E IMPLANTE DE ESTIMULADOR CEREBRAL PROFUNDO, CUJA TECNOLOGIA EM QUESTÃO ESTÁ DISPONIBILIZADA NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS, ÓRTESES, PRÓTESES MATERIAIS DO SUS - SIGTAP. VOTO POR CONHECER PARCIALMENTE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (APENAS QUANTO AO ACESSO A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE) E, NESTA EXTENSÃO, POR HOMOLOGÁ-LA. VOTO POR NÃO CONHECER DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO QUE CONCERNE À FALHA NO SISTEMA DE FINANCIAMENTO DO PROCEDIMENTO EM QUESTÃO, COM A REMESSA DO FEITO À 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação parcial da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator, homologando-se o arquivamento no que tange às questões de saúde relacionadas à temática da PFDC, e pelo não conhecimento com remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no que se refere à falha no sistema de financiamento do procedimento cirúrgico em questão.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8780/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.00.000.007106/2013-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACOMPANHAR A AUSÊNCIA DE COTA MÍNIMA PARA DESTINAÇÃO DE BOLSAS DO PROUNI A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PORTARIA NORMATIVA Nº 9, DE 5 DE MAIO DE 2017, QUE ALTEROU AS PORTARIAS NORMATIVAS MEC 18 E 21, PREVÊ VAGAS ESPECÍFICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SEPARADAS DAS COTAS PARA OS ESTUDANTES AUTO DECLARADOS PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS. RESERVA DE VAGAS PARA CADA COTA RESPEITADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8279/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001257/2017-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

MIGRANTES. APURAR TRATAMENTO DISPENSADO A IMIGRANTES, REFUGIADOS E APÁTRIDAS NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. COM RELAÇÃO AOS ESTRANGEIROS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, INSTAURADO O INQUÉRITO CIVIL Nº 1.25.000.001508/2014-12. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9572/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.003.005952/2012-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. APURAR A QUALIDADE E PRESTEZA DO ATENDIMENTO NA APS DE FOZ DO IGUAÇU/PR. APURAR A NOTÍCIA ACERCA DA DEMORA EXCESSIVA POR PARTE DO INSS EM ANALISAR A REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NO VIÉS COLETIVO, EM RELAÇÃO À DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDOS REFERENTES A BENEFÍCIOS, DEMORA NO EXAME DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, DIFICULDADES DE ACESSO NA PÁGINA ELETRÔNICA DO INSS, DÉFICIT DE SERVIDORES AS QUESTÕES ESTÃO JUDICIALIZADAS (AÇÕES 5000702-09.2010.404.7000 E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000733-19.2016.404.7000). FALTA DE PESSOAL. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS RECONHECIDA PELO INSS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELA PFDC EM RELAÇÃO A ESSE PONTO, QUE TAMBÉM DEU ORIGEM À ACP Nº 1021150-73.2019.4.01.3400, EM TRÂMITE NA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES A SEREM ADOTADAS PELO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9592/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000019/2020-33 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. APURAR A NOTÍCIA DE DEMORA POR PARTE DO INSS PARA REALIZAR A ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CONSTATOU-SE QUE A SITUAÇÃO INDIVIDUAL FOI SANADA. ENTRADA DO REQUERIMENTO DATADA DE 11/10/2019. ANÁLISE DO REQUERIMENTO CONCLUÍDA EM 26/03/2020. SITUAÇÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA. VIÉS COLETIVO. EM RELAÇÃO À DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDOS REFERENTES A BENEFÍCIOS, DEMORA NO EXAME DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, DIFICULDADES DE ACESSO NA PÁGINA ELETRÔNICA DO INSS, DÉFICIT DE SERVIDORES AS QUESTÕES ESTÃO JUDICIALIZADAS (AÇÕES 5000702-09.2010.404.7000 E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000733-19.2016.404.7000). FALTA DE PESSOAL. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS RECONHECIDA PELO INSS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELA PFDC EM RELAÇÃO A ESSE PONTO, QUE TAMBÉM DEU ORIGEM À ACP Nº 1021150-73.2019.4.01.3400, EM TRÂMITE NA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES A SEREM ADOTADAS PELO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9613/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001563/2020-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. MEDICAMENTO. APURAR NOTÍCIA DE NEGATIVA DO SUS EM FORNECER O MEDICAMENTO OCRELIZUMABE PARA O TRATAMENTO DE PACIENTE ACOMETIDO POR ESCLEROSE MÚLTIPLA. MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO/PR. SITUAÇÃO INDIVIDUAL COM ENCAMINHAMENTO À DPU. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC. NO VIÉS COLETIVO, EMBORA A QUESTÃO NÃO TENHA SIDO ANALISADA PELO PROCURADOR OFICIANTE, VERIFICOU-SE QUE EM SETEMBRO DE 2020 FOI CONCLUÍDO O PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO SOBRE O MEDICAMENTO, TENDO A CONITEC DECIDIDO PELA NÃO INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO AO SUS. RELATÓRIO (FINAL) Nº 561 DE SETEMBRO DE 2020. PORTARIA SCTIE/MS Nº41 (21/09/2020). EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS PARA A ESCLEROSE MÚLTIPLA INCORPORADAS. OBJETO ESGOTADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9609/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR

Número: 1.25.009.000215/2019-34 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELTON LUIZ BUENO CANDIDO

ACESSIBILIDADE. LEI 13.146/2005. ENSINO SUPERIOR INCLUSIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR. LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS). AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL INTÉRPRETE E TRADUTOR DE LIBRAS NO SETOR-CAMPUS PALOTINA DA UFPR PARA AUXILIAR ESTUDANTE. VIÉS INDIVIDUAL E COLETIVO ANALISADOS. NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CONSTATOU-SE A TOMADA DE MEDIDAS POR PARTE DA UNIVERSIDADE PARA A EFETIVA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PANDEMIA DO COVID-19. DEMORA PROLONGADA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CORPO DISCENTE EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS NOS SEMESTRES LETIVOS DO ANO DE 2020. POR FIM A UFPR COMPROVOU A CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS. CONFIRMAÇÃO POR PARTE DA REPRESENTANTE DE QUE O ESTUDANTE JÁ ESTAVA SENDO ATENDIDO POR PROFISSIONAL. VIÉS INDIVIDUAL E COLETIVO SOLUCIONADOS. INEXISTENTES IRREGULARIDADES QUE DEMANDEM O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9570/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000058/2010-90

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ÍNDIRA BOLSONI PINHEIRO

SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. LICENÇA SANITÁRIA. VERIFICAR A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PELO HOSPITAL REGIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ - WALTER ALBERTO PECOITS (HRSWAP) E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS E ADEQUAÇÕES NAS INSTALAÇÕES PARA A OBTENÇÃO DA RESPECTIVA LICENÇA SANITÁRIA DE FUNCIONAMENTO. IRREGULARIDADES SANADAS. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9612/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000939/2018-38 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. MEDICAMENTOS. TRATAMENTO DA TUBERCULOSE. VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO BEDAQUILINA AO SUS. NO DECORRER DA ATUAÇÃO MINISTERIAL, CONSTATOU-SE QUE O PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DO REFERIDO MEDICAMENTO FOI CONCLUÍDO COM A DECISÃO FAVORÁVEL DE INCORPORAR O MEDICAMENTO AO SUS. RELATÓRIO DE RECOMENDAÇÃO DA CONITEC. PORTARIA SCTIE Nº 36 DE INCORPORAÇÃO PUBLICADA NO D.O.U EM 01/09/2020. OBJETO ESGOTADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9583/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002684/2020-62 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANÁLISE DA JURIDICIDADE DA LIMITAÇÃO, A UM SALÁRIO-MÍNIMO, DA ANTECIPAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 13.982/2020. DISPOSITIVO QUE AUTORIZOU O INSS, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, A ANTECIPAR UM SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL AOS REQUERENTES DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE QUE TRATA O ART. 59 DA LEI Nº 8.213/91 DURANTE O PERÍODO DE TRÊS MESES, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA LEI OU ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, O QUE OCORRER PRIMEIRO. A LIMITAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO A UM SALÁRIO-MÍNIMO TRATA-SE DE UMA DECISÃO POLÍTICA DENTRO DA ESFERA DE COMPETÊNCIAS DO LEGISLADOR. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA AGIR DE FORMA DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9611/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000207/2018-28 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ACESSIBILIDADE. EDUCAÇÃO SUPERIOR INCLUSIVA. APURAR O CUMPRIMENTO DAS NORMAS VIGENTES DE ACESSIBILIDADE EM CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO NA MODALIDADE DE ENSINO À DISTÂNCIA (EAD) PELAS SEGUINTE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (IES) PRIVADAS: UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (UCS), CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GAÚCHA (FSG), UNIFTEC (PÓLO CAXIAS DO SUL), ANHANGUERA (PÓLO CAXIAS DO SUL). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8777/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC

Número: 1.33.004.000019/2017-76

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA

MIGRANTES. REPRESENTAÇÃO. APURAR A SITUAÇÃO DOS IMIGRANTES SENEGALESSES RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE CAPINZAL/SC. PROFÍCUA INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE POSSA SER IMPUTADA AO CONARE OU AO CNIG, UMA VEZ QUE AMBOS OS ÓRGÃOS ESTÃO ADOTANDO AS RESPECTIVAS MEDIDAS PARA A DEVIDA REGULARIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DOS ESTRANGEIROS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. ENCAMINHAMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES DOS ESTRANGEIROS LISTADOS NOS AUTOS DIRETAMENTE AO DEFENSOR REGIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DE SANTA CATARINA, O QUAL ADOTOU AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA PRESTAR A ASSISTÊNCIA AOS IMIGRANTES, INSTAURANDO O PROCESSO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA Nº 201803102416 NAQUELE ÓRGÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO FEITO NO ÂMBITO DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9253/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000064/2018-00 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERIFICAR A DEMORA DO INSS PARA O AGENDAMENTO DE ATENDIMENTOS E A EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NA APS JOINVILLE-SC. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). DEMORA EXCESSIVA PARA O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO À SEGURADA. NO VIÉS INDIVIDUAL O FEITO FOI ARQUIVADO E A INTERESSADA ORIENTADA A BUSCAR A ASSISTÊNCIA DA DPU PARA A TUTELA DO SEU DIREITO INDIVIDUAL. NO VIÉS COLETIVO EM RELAÇÃO À DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDOS REFERENTES A BENEFÍCIOS, DEMORA NO EXAME DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, DIFICULDADES DE ACESSO NA PÁGINA ELETRÔNICA DO INSS, DÉFICIT DE SERVIDORES AS QUESTÕES ESTÃO JUDICIALIZADAS (AÇÕES 5000702-09.2010.404.7000 E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000733-19.2016.404.7000). FALTA DE PESSOAL. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS RECONHECIDA PELO INSS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELA PFDC EM RELAÇÃO A ESSE PONTO, QUE TAMBÉM DEU ORIGEM À ACP Nº 1021150-73.2019.4.01.3400, EM TRÂMITE NA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES A SEREM ADOTADAS PELO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

PRR CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9093/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000317/2015-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ABIRATERONA 250MG PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS NA CIDADE DE CURITIBA/PR. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO. VERIFICOU-SE NO DECORRER DA INSTRUÇÃO A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO CONITEC E PELA SCTIE PARA INCLUSÃO DEFINITIVA DO FÁRMACO NA LISTA DE MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS PARA O TRATAMENTO DE CÂNCER DE PRÓSTATA. INCORPORADO O FÁRMACO OFERTADO PELO SUS, ATRAVÉS DA PORTARIA SCTIE/MS Nº 38, DE 24/07/2019.

AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE CONDENOU A UNIÃO AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. DIREITO INDIVIDUAL À SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL COM INGRESSO DE AÇÃO JUDICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9619/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.004655/2020-84 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL COVID-19. QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO. AUXÍLIO EMERGENCIAL EM RAZÃO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL ADOTADAS DIANTE DA PANDEMIA DA COVID-19. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA LEI Nº 13.982/2020 E REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 10.316/2020. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE CUNHO EMERGENCIAL E ALIMENTAR, COM DURAÇÃO DE 3 (TRÊS) MESES. POSSÍVEL DEMORA NA ANÁLISE E PAGAMENTO DO REFERIDO BENEFÍCIO. SITUAÇÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA COM ENCAMINHAMENTO DO REPRESENTANTE À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SITUAÇÃO COLETIVA JUDICIALIZADA EM DIVERSAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, A EXEMPLO DOS PROCESSOS Nº 08005933-88.2020.4.05.8100/CE, Nº 5027185-55.2020.4.02.5101/RJ E Nº 1017635-57.2020.4.01.3800/MG E DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS INSTAURADOS PELO TERRITÓRIO NACIONAL COM O OBJETIVO DE GARANTIR UMA MELHORA NÃO SÓ NO EXAME E PAGAMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL, MAS TAMBÉM NOS APLICATIVOS UTILIZADOS PARA TANTO. DESNECESSIDADE E INADEQUAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE DIVERSOS EXPEDIENTES EM CADA PRM PARA VERIFICAR O ASPECTO COLETIVO, SOB PENA DE SE TER CARACTERIZADAS SITUAÇÕES CONTRADITÓRIAS. MANIFESTANTE TEVE O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL GOVERNAMENTAL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. EM RELAÇÃO À TUTELA INDIVIDUAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ENCAMINHOU O REPRESENTANTE À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9028/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000897/2016-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVA SANAR IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO PODER PÚBLICO NO PROCESSO DE SELEÇÃO E CUSTEIO NOS FÁRMACOS ONCOLÓGICOS, BEM COMO A INCORPORAÇÃO DE NOVOS MEDICAMENTOS ONCOLÓGICO AO SISTEMA DE SAÚDE ÚNICO-SUS. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS A USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO ENTE MINISTERIAL FEDERAL COM O MESMO OBJETO, QUAL SEJA, A INCORPORAÇÃO DE NOVOS MEDICAMENTOS. PERDA DE OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Adiado.

Índice Geral: 38 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9113/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000898/2017-07

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

MORADIA ADEQUADA. SUPOSTA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO CONDOMÍNIO ALTO DAS FIGUEIRAS, LOCALIZADO EM ALVORADA/RS. REPRESENTAÇÃO NOTICIA INÚMEROS PROBLEMAS NA CONSTRUÇÃO DO REFERIDO EMPREENDIMENTO. ENTREGA DAS CÓPIAS DOS CONTRATOS ENTRE AS PARTES NÃO REALIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ATRASOS NAS ENTREGAS DE OUTRAS UNIDADES PARA MORADORES DA VILA DE PASSAGEM REASSENTADOS DA BR-448. PROBLEMAS A SEREM CONTORNADOS PELA CEF NO PROGRAMA DE OLHO NA QUALIDADE. VÍCIOS CONSTRUTIVOS SANADOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INFORMA QUE NÃO HÁ REGISTRO DE NOVAS MANIFESTAÇÕES ACERCA DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 39 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9618/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003700/2019-09 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA MINHA CASA E MINHA VIDA FAIXA I. MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA DE ÁGUA, CUJO ABASTECIMENTO DE ÁGUA É FEITO PELA CORSAN, QUE ABRANGE OS MUNICÍPIOS DE ALVORADA, VIAMÃO, GRAVATAÍ, CAPÃO DA CANOA, SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A CORSAN ENTABULARAM AÇÕES EM CONJUNTO PARA IMPLEMENTAR SISTEMA DE MEDIDORES DE ÁGUA NOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAL ALTOS DA FIGUEIRA - ALVORADA/RS, BRENO GARCIA - GRAVATAÍ/RS, CAMINITO - CAPÃO DA CANOA/RS, NOVO MUNDO - GRAVATAÍ/RS E SANTO ANTÔNIO - SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS. NO QUE SE REFERE AOS CONDOMÍNIOS EXISTENTES, SERÃO VERIFICADOS OS EMPREENDIMENTOS CASO A CASO PELAS DUAS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS (CEF E CORSAN) PARA ANALISAR A VIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO NO SISTEMA DE MEDIÇÃO DA ÁGUA. REPRESENTAÇÃO NOTICIA DIFICULDADES DE IMPLANTAR HIDRÔMETROS DE ÁGUA INDIVIDUALIZADOS NOS APARTAMENTOS PELA COMPANHIA. NA ATA DE REUNIÃO IDENTIFICOU-SE QUE FORAM ADOTADAS PROVIDÊNCIAS NOS CONDOMÍNIOS NOVO MUNDO E VIVER AUGUSTA. A CORSAN COMPROMETEU-SE EM REALIZAR A TROCA DOS HIDRÔMETROS NO CONDOMÍNIO NOVO MUNDO. NO QUE SE REFERE AO CONDOMÍNIO SANTO ANTÔNIO VERIFICOU-SE A IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE MEDIÇÃO DA

ÁGUA. PROBLEMAS A SEREM CONTORNADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PELA CORSAN NO PROGRAMA MINHA CASA E MINHA VIDA FAIXA I. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 40 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8852/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.002213/2016-38

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

ACESSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAR POSSÍVEL FALTA DE ACESSIBILIDADE NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) NO PRÉDIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO/RS. ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS DE ADEQUAÇÃO E ACESSIBILIDADE DE PESSOAS DEFICIENTES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DAS MODIFICAÇÕES POR IMAGENS E VISTORIA, CONFORME DOCUMENTAÇÃO FOTOGRÁFICA ACOSTADA AOS AUTOS. ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL E DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PRESENTE CASO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 41 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8839/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.002216/2016-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

ACESSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAR POSSÍVEL FALTA DE ACESSIBILIDADE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/RS. ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS DE ADEQUAÇÃO E ACESSIBILIDADE DE PESSOAS DEFICIENTES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NO QUE SE REFERE À OBRA DE DEMARCAÇÃO DA VAGA DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO E O REBAIXAMENTO DE CALÇADA, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INFORMOU QUE O ENTE MUNICIPAL AINDA NÃO HAVIA REALIZADO A DEMARCAÇÃO E O REBAIXAMENTO NA CALÇADA. COMPLEMENTO DA INSTRUÇÃO COM REMESSA DO OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO AO ENTE MUNICIPAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO NA PARTE DA CIDADANIA NO QUE REFERE À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 42 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9112/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Número: 1.29.011.000243/2013-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUISA ASTARITA SANGOI

SAÚDE. MORTALIDADE MATERNA. PROGRAMA DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS) DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REDUÇÃO DA MORTALIDADE MATERNA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTOS PELOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE URUGUAIANA/RS DAS METAS PROPOSTA PELA OMS/ONU. LEVANTAMENTO DO COEFICIENTE DE MORTALIDADE MATERNA POR MUNICÍPIO DA REGIÃO. IDENTIFICAÇÃO DA ESTRATÉGIA DA COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE E DO COMITÊ DE ESTUDOS DE MORTALIDADE MATERNA DO HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URUGUAIANA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA MUNICIPALIDADE E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COM O OBJETIVO DE DIMINUIR OS ÍNDICES DE MORTALIDADE MATERNA, EM PARTICULAR, COM A CRIAÇÃO DOS COMITÊS DE COMBATE À MORTALIDADE E REDE CEGONHA. COMPROVAÇÃO DE QUE AS AÇÕES DESEMPENHADAS PELO ESTADO TÊM RESULTADO EM CONTRIBUIÇÃO POSITIVA PARA A REDUÇÃO DA TAXA DE MORTALIDADE MATERNA, COMPATÍVEL COM O OBJETIVO ESTABELECIDO PELAS NAÇÕES UNIDAS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Adiado.

Índice Geral: 43 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8717/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Número: 1.29.012.000115/2015-86

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE SCHNEIDER

ACESSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAR POSSÍVEL FALTA DE ACESSIBILIDADE NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES/RS. RECOMENDAÇÃO Nº 113/2017-STC/PRM/BG PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DISPONIBILIZANDO INFORMAÇÕES SOBRE ACESSIBILIDADE EM PRÉDIOS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) PARA O CUMPRIMENTO DE TODAS AS ETAPAS DO CRONOGRAMA DA FINALIZAÇÃO DO PROJETO. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) ENCAMINHADO AO SENAC. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 44 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8564/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000004/2017-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

SAÚDE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS). ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIÃO SUL DO INSS. RESTABELECIMENTO DO ATENDIMENTO PERICIAL. IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS À DISTÂNCIA. GARANTIA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO CONDIÇÃO RESOLUTIVA DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO INSS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Nada mais havendo a deliberar, a sessão foi encerrada às 16 horas e 38 minutos, sendo lavrada a presente Ata de Julgamento, assinada eletronicamente pelos Membros do NAOP/PFDC/4ª Região virtualmente presentes.

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 73, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 2.527, de 17 de dezembro de 2020; RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores (as) de Justiça da 6ª Circunscrição de Caruaru/PE, que oficiam perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, para atuar, em conjunto ou separadamente, com o Promotor de Justiça Antônio Rolemberg Feitosa Júnior, da 54ª Zona Eleitoral (Brejo da Madre de Deus/PE), em todas as ações cíveis e criminais oriundas das investigações realizadas no inquérito policial 02015.0111.00074/2020-1.3 e no procedimento 0600530-09.2020.6.17.0054 e dos fatos ali apurados:

COMARCA	ZE	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA
Santa Cruz do Capibaribe	109ª	Lúcio Carlos Malta Cabral
Agrestina	86ª	Leôncio Tavares Dias
Taquaritinga do Norte	51ª	Hugo Eugênio Ferreira Gouveia

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 74, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 2.527, de 17 de dezembro de 2020; RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores (as) de Justiça da 6ª Circunscrição de Caruaru/PE, que oficiam perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, para atuar, em conjunto ou separadamente, com o Promotor de Justiça Antônio Rolemberg Feitosa Júnior, da 54ª Zona Eleitoral (Brejo da Madre de Deus/PE), em todas as ações cíveis e criminais oriundas das investigações realizadas no inquérito policial 02015.0111.00074/2020-1.3 e no procedimento 0600530-09.2020.6.17.0054 e dos fatos ali apurados:

COMARCA	ZE	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA
Santa Cruz do Capibaribe	109ª	Lúcio Carlos Malta Cabral
Agrestina	86ª	Leôncio Tavares Dias
Taquaritinga do Norte	51ª	Hugo Eugênio Ferreira Gouveia

Art.2º Esta designação produz efeitos a partir da data da solicitação de atuação conjunta, formulada no ofício 398/2020/ARFJ/PJ, de 15 de outubro de 2020.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que, como resultado da audiência pública realizada no município de Maués em 5/06/2019, foi celebrado Termo de Compromisso interinstitucional entre o Município de Maués, MPF, MPE, Diocese de Maués, DPE, DPU, ICMBio, IFAM, SEDUC e DSEI Parintins;

CONSIDERANDO que o referido documento prevê a adoção de medidas relativas ao combate ao desmatamento, educação e saúde indígena;

RESOLVE converter o presente em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso interinstitucional celebrado em Maués, em 05/06/2019.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do (s) expediente (s) correlato (s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – A expedição de ofício à Prefeitura de Maués para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações sobre o cumprimento de cada uma das medidas acordadas no Termo de Compromisso, com os respectivos documentos e fotos que comprovem a adoção das medidas na íntegra, bem como manifeste-se quanto à repactuação dos compromissos não cumpridos, informando novo cronograma.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.14.000.001901/2020-20. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o quanto disposto na Notícia de Fato nº 1.14.000.001901/2020-20, que trata de supostas irregularidades na gestão de serviços de saúde no Hospital de Campanha - HCAMP Wet'n Wild, objeto do Contrato nº 230/2020, celebrado entre a Associação Saúde em Movimento - ASM e o Município de Salvador;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar investigação acerca dos fatos objeto deste expediente;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

“Apura supostas irregularidades na gestão de serviços de saúde no Hospital de Campanha - HCAMP Wet'n Wild, objeto do Contrato nº 230/2020, celebrado entre a Associação Saúde em Movimento - ASM e o Município de Salvador;”

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPE;

c) Acautele-se o feito por 30 dias em cartório, no aguardo da conclusão da análise da CGU.

Nomeie o Técnico Administrativo Sandra Taciana Lopes Cavalcante, matrícula nº 16110, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Notícia de Fato 1.14.000.001848/2020-67. Trata-se de Inquérito Civil instaurado mediante provocação do Secretário Estadual de Saúde do Estado da Bahia, com o fito de apurar supostas irregularidades no fornecimento pelo Ministério da Saúde dos medicamentos do Componente Especializado, Básico e Estratégico da Assistência Farmacêutica no estado da Bahia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II “d”, V “a”, e 6º, inciso VII, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPE nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPE nº 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuada, nesta Procuradoria da República, a Notícia de Fato nº 1.14.000.001848/2020-67, na qual o Secretário Estadual de Saúde do Estado da Bahia narrou supostas irregularidades no fornecimento pelo Ministério da Saúde- MS- dos medicamentos do Componente Especializado, Básico e Estratégico da Assistência Farmacêutica no estado da Bahia, o que apresenta grande potencial de gerar incalculáveis danos à população deste estado, principalmente à população mais vulnerável, dependente do Sistema Único de Saúde-SUS.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.001848/2020-67, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
 2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;
 3. Aguarde-se o prazo de resposta do Ofício nº 609/2020-15ºOTC/BA-EAPF.
- Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inc. III da CRFB/88; arts. 5º e 6º, inc. VII, alínea "b", da LC nº 75/93; arts. 2º e 5º da Res. CSMFP nº 87/10 e arts. 2º e 4º da Res. CNMP nº 23/07 e

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.014.000487/2020-82 visa a apurar atos de improbidade administrativa decorrentes de gastos excessivos, pela Prefeitura de Pedrão/BA, com aquisição de combustível, para abastecimento de veículos que servem à Secretaria de Saúde, especialmente nos anos de 2019 e 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE: INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma do disposto no art. 4º, inc. II, da Res. CSMFP nº 87/2010, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª CCR.

Encaminhe-se a portaria de instauração para publicação (art. 5º, inc. VI, da Res. CSMFP nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de até 1 (um) ano, conforme art. 15 da Res. CSMFP nº 87/10.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 273, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Escala de plantão dos membros e servidores da PRE/ES no período de 20 de dezembro de 2020 a 06 de janeiro de 2021.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pelos artigos 14 e 15, ambos do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05 de maio de 2015, e considerando o disposto nos arts. 1, §2º, 2 e 8 todos da Resolução CSMFP nº 159, de 6 de outubro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de plantão dos membros e servidores da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo no período de 20 de dezembro de 2020 a 06 de janeiro de 2021:

Datas	Servidor (a) designado(a) / contato
20/12 a 25/12	Andressa / (27) 99866-5619
26/12 a 31/12	Wayata / (27) 99763-3143
01/01 a 06/01	Cynthia / (27) 99316-3519

Datas	Membro designado
20/12 a 28/12	Dr Julio de Castilhos
29/12 a 06/01	Dr André Pimentel Filho

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 266, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar n.º 75/1993, tendo em vista a necessidade do serviço e as indicações feitas pelo Ofício n.º 123/2020-DG do Ministério Público do Estado de Goiás, de 16 de dezembro de 2020, RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Excelentíssimos Promotores de Justiça para exercerem a função do Ministério Público Eleitoral, durante o plantão do recesso forense, conforme descrição que segue abaixo:

Zonas	Sede	Período	Promotor (a) de Justiça
1ª, 2ª, 127ª, 133ª, 134ª, 135ª, 136ª, 146ª e 147ª	Goiânia	20/12/2020 a 21/12/2020	Villis Marra Gomes
		22/12/2020 a 23/12/2020	Giuliano da Silva Lima
		24/12/2020 a 26/12/2020	Alencar José Vital
		27/12/2020 a 29/12/2020	Goiamilton Antônio Machado
		30/12/2020 a 31/12/2020	Geibson Cândido Martins Rezende
		01/01/2021 a 02/01/2021	Henrique Carlos Sousa Teixeira
		03/01/2021 a 04/01/2021	Umberto Machado de Oliveira
		05/01/2021 a 06/01/2021	Danilo de Souza Resende
119ª, 132ª, 145ª	Aparecida de Goiânia	20/12/2020 a 06/01/2021	Márcia Ferreira Gomes
3ª, 141ª e 144ª	Anápolis Jaraguá; Pirenópolis; Silvânia	20/12/2020 a 06/01/2021	Rafael Corrêa Costa
16ª	Itumbiara	20/12/2020 a 06/01/2021	Cláudio Prata Santos
30ª e 140ª	Rio Verde	20/12/2020 a 06/01/2021	Alberto Francisco Cachuba Júnior
18ª	Jataí	20/12/2020 a 06/01/2021	Carlos Eduardo Limongi Saliba Júnior
19ª	Luziânia	20/12/2020 a 26/12/2020	Fernando Centeno Dutra
		27/12/2020 a 06/01/2021	Jean Cléber Cassiano Zamperlini
11ª	Formosa	20/12/2020 a 06/01/2021	Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chegury
32ª, 40ª, 54ª, 13ª, 101ª, 49ª e 56ª	Bela Vista de Goiás, Senador Canedo, Nerópolis, Inhumas, Goianira, Trindade, Guapó	20/12/2020 a 25/12/2020	Karina Gomes e Silva Ferreira
		26/12/2020 a 31/12/2020	Augusto Henrique Moreno Alves
		01/01/2021 a 06/01/2021	Marcelo Faria da Costa Lima
34ª, 63ª, 68ª, 20ª e 43ª	Anicuns, Firminópolis, Edéia, Palmeiras de Goiás, Paraúna	20/12/2020 a 06/01/2021	Ricardo Lemos Guerra
80ª, 53ª, 35ª, 102ª, 6ª	Iporá, Aragarças, Piranhas, Caiapônia, São Luís de Montes Belos	20/12/2020 a 06/01/2021	Ana Carla Dias Lucas Mascarenhas
106ª, 97ª, 46ª, 66ª, 128ª, 21ª e 96ª	Caçu, Cachoeira Alta, Quirinópolis, Santa Helena de Goiás, Acreúna, Mineiros, Itajá	20/12/2020 a 06/01/2021	João Biffe Júnior

Zonas	Sede	Período	Promotor (a) de Justiça
99. ^a , 143. ^a , 44. ^a , 123. ^a , 105. ^a , 47. ^a e 29. ^a	Cavalcante, Alto Paraíso de Goiás, Planaltina, Alvorada do Norte, Campos Belos, São Domingos, Posse	20/12/2020 a 28/12/2020	Gabriela Starling Jorge Vieira de Mello
		29/12/2020 a 06/01/2021	Rodrigo Carvalho Marambaia
36. ^a , 42. ^a , 33. ^a , 4. ^a , 87. ^a , 28. ^a , 24. ^a e 131. ^a	Cristalina, Cidade Ocidental, Valparaíso de Goiás, Novo Gama, Alexânia, Águas Lindas de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, Padre Bernardo	20/12/2020 a 23/12/2020	José Soares Júnior
		24/12/2020 a 03/01/2021	Daniel Naiff da Fonseca
		03/01/2021 a 06/01/2021	Leonardo de Oliveira Marchezini
12. ^a , 15. ^a , 77. ^a e 57. ^a	Goiás, Itaberaí, Itapuranga, Itauçu	20/12/2020 a 28/12/2020	Pedro Henrique Guimarães Costa
		29/12/2020 a 06/01/2021	André Lobo Alcântara Neves
110. ^a , 94. ^a , 79. ^a e 95. ^a	Mozarlândia, São Miguel do Araguaia, Fazenda Nova, Jussara	20/12/2020 a 06/01/2021	Pedro Henrique Silva Barbosa
8. ^a , 14. ^a , 27. ^a , 25. ^a e 31. ^a	Catalão, Ipameri, Pires do Rio, Piracanjuba, Silvânia	20/12/2020 a 22/12/2020	Fernando Gomes Rosa
		23/12/2020 a 25/12/2020	Jonisy Ferreira Figueiredo
		26/12/2020 a 31/12/2020	Vinícius Rodrigues Alves
		01/01/2021 a 03/01/2021	Taís Caroline Pinto Teixeira Antunes
		04/01/2021 a 06/01/2021	Fábio Santesso Bonnas
7. ^a , 22. ^a , 5. ^a , 45. ^a , 38. ^a e 124. ^a	Caldas Novas, Morrinhos, Buriti Alegre, Pontalina, Goiátuba, Bom Jesus de Goiás	20 a 24/12/2020	Cristhiano Menezes da Silva Caires
		25 a 28/12/2020	Leandro Koiti Murata
		29/12/2020 a 06/01/2021	Guilherme Vicente de Oliveira
72. ^a , 76. ^a , 26. ^a , 74. ^a e 17. ^a	Ceres, Rubiataba, Pirenópolis, Goianésia, Jaraguá	20 a 28/12/2020	Luciano Miranda Meireles
		29/12/2020 a 06/01/2021	Felipe Oltramari
55. ^a , 88. ^a , 94. ^a , 130. ^a , 125. ^a , 50. ^a , 41. ^a , 39. ^a e 85. ^a	Porangatu, Mara Rosa, São Miguel do Araguaia, Minaçu, Formoso, Uruaçu, Niquelândia, Itapaci, Crixás	20 a 28/12/2020	Wilson Nunes Lúcio
		29/12/2020 a 06/01/2021	Pedro Alves Simões

Art. 2.º - REVOGAR disposições em contrário.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 268, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar n.º 75/1993, art. 38, inciso I e § 2.º, I, da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019, e tendo em vista as razões constantes do Ofício n.º 127/2020-DG do Ministério Público do Estado de Goiás, de 17 de dezembro de 2020, RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Excelentíssimo Promotor de Justiça para exercer a função do Ministério Público Eleitoral, conforme descrição que segue abaixo:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor de Justiça	Condição	Exercício
4. ^a	Novo Gama	Renato Teatini de Carvalho	Substituto	A partir de 18/12/2020

Art. 2.º - REVOGAR disposições em contrário.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 85, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 2 de junho de 2008, e da Portaria n. 4095/2020-PGJ, de 17.12.2020;

CONSIDERANDO o a edição da Resolução n. 719, do TRE/MS, que estabeleceu o plantão judiciário nas zonas eleitorais da circunscrição e na secretaria do Tribunal no período de 20 de dezembro de 2020 a 6 de janeiro de 2021;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, atuarem perante as Zonas Eleitorais de Mato Grosso do Sul durante o feriado forense de 20 de dezembro de 2020 a 06 de janeiro de 2021:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA	20 a 28.12.2020
DOUGLAS SILVA TEIXEIRA	
FELIPE ALMEIDA MARQUES	29.12.2020 a 06.01.2021
MARCOS ANDRÉ SANT'ANA CARDOSO	

O Procurador Regional Eleitoral ficará responsável no plantão perante os feitos que tramitarem no Tribunal, e será assessorado pelo servidor Luiz Filipe Novoa Borges de Barros Reis nos períodos 20 a 28.12.2020 e 4 a 6.01.2021, e pelo servidor Jean Carlos Piloneto de 29.12.2020 a 3.01.2021.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Ref.: PA n. 1.21.000.000663/2019-67

1. Objeto:

1.1. O presente procedimento tem o seguinte objeto: "Acompanhar os desdobramentos e a efetividade das medidas acordadas no Plano Integrado de Ação para a Segurança Viária, subscrito em 18.03.2019, pelos representantes da PRF-MS, AGETTRAN, SESDES e SISEP, que contempla medidas preventivas de acidentes e apoio logístico e humano à PRF, em eventos de grande porte realizados no Autódromo Internacional de Campo Grande, a fim de garantir a segurança dos usuários da BR-262 nos fluxos de entrada e saída do local" (DESPACHO GABPR3-LSA, de 19/03/2019, doc. 6 - PR-MS-00008732/2019).

1.2. O procedimento teve origem em cópia integral dos autos do inquérito civil nº 1.21.000.000503/2003-51, cujo objeto era apurar a precariedade da segurança e do acesso ao Autódromo Internacional de Campo Grande. Referido IC foi arquivado, uma vez que, não obstante todas as tratativas e compromissos visando a dar solução definitiva à problemática consistente na necessidade de acesso seguro ao autódromo, as providências pertinentes não foram adotadas, nem houve sinalização concreta nesse sentido. Desse modo, determinou-se a instauração do presente apuratório por entender ser alternativa apta a equacionar a problemática tratada naqueles autos arquivados (doc. 2 - PR-MS-00008150/2019).

2. Relatório:

2.1. Oficiou-se ao DNIT (doc. 3 - OFÍCIO 179/2019 GABPR3-LSA - PR-MS-00008151/2019), encaminhando cópia da ata de reunião realizada no dia 11/02/19 e do Plano de Trabalho apresentado pela Polícia Rodoviária Federal, a fim de que a autarquia fosse cientificada acerca da problemática em questão e da reunião que seria realizada no dia 18/03/19, às 14h, nesta Procuradoria, de modo que, em tendo interesse e disponibilidade, participasse.

2.2. Na reunião realizada em 18/03/2019, visando a atender às observações feitas pelo MPF, foram entabulados ajustes e adicionadas providências às já consignadas no Plano de Trabalho apresentado em 11/02/2019. Desse modo, entendeu-se por bem reconsiderar o teor das recomendações expedidas no bojo do IC nº 1.21.000.000503/2003-51 (Recomendações 08 e 09/2018, respectivamente dirigidas à municipalidade e à FUNESP para que se abstivessem de realizar eventos de grande porte no Autódromo Internacional de Campo Grande; e à Polícia Rodoviária Federal, para que se abstivesse de autorizar e dar suporte logístico e humano a esses eventos), conforme registrado no DESPACHO GABPR3-LSA - PR-MS-00008732/2019 (doc. 6).

2.3. Em prosseguimento, foi expedido ofício à PRF/MS, à FUNESP e à prefeitura municipal comunicando-os da reconsideração das recomendações anteriormente expedidas. Não obstante, no ofício endereçado à FUNESP ficou indicada a imprescindibilidade de se incorporar ao texto dos contratos ou outro tipo de ajuste formalizados com os promotores dos eventos de grande porte realizados no Autódromo de Campo Grande o atendimento das providências consignadas no referido plano a cargo dos respectivos promotores. tal foi solicitado que as alterações promovidas nesses instrumentos fossem noticiadas ao MPF (respectivamente, docs. 10; 11; e 12). Por meio do OFÍCIO N. 1.231/PJ/FUNESP, de 22/06/2019 (doc. 14), a FUNESP informou que, em conjunto com a PRF, AGETTRAN, SESDES, SISEP, e os organizadores dos grandes eventos, realizaria, com 10 dias de antecedência de cada evento, uma reunião na sede da PRF, a qual seria consignada em ata e faria parte do Termo de Autorização de Uso, visando orientar os organizadores acerca de suas obrigações.

2.4. No DESPACHO GABPR3-LSA - PR-MS-00022153/2019, de 05/08/2019 (doc. 15), registrou-se: "Consoante se extrai do endereço <https://www.stockcar.com.br/etapa/campo-grande-1> será realizada, no próximo dia 11 de agosto, a sexta etapa da Stock Car no Autódromo Internacional de Campo Grande, evento de grande porte ao qual é plenamente aplicável o Plano Integrado de Ação para a Segurança Viária, pelos agentes e órgãos envolvidos a questão da Segurança Viária de Acesso ao Autódromo". Desse modo, expediu-se ofício à FUNESP, solicitando o encaminhamento de cópia da ata da reunião empreendida nos termos noticiados (DOC. 16 - OFÍCIO 486/2019 GABPR3-LSA - PR-MS-00022154/2019).

2.5. Em resposta (doc. 17 - PROTOCOLO ELETRÔNICO 1398/2019 FUNDACAO MUNICIPAL DE ESPORTE - FUNESP - PR-MS-00022834/2019), a FUNESP informou que no dia 05/05/2019, foi realizada reunião na sede do DNIT, juntamente com o Superintendente do órgão-Euro Nunes Varanis Júnior, ficando definido que o Termo de Autorização de Uso seria o instrumento adequado para inserir as obrigações dos promotores da Stock Car (doc. 17.1). Consignou, ademais, que no item 5 do aludido termo constou a obrigação de os promotores de evento providenciarem informações auxiliares (banners, fita zebra, cones, entre outros) para orientar o público e garantir a segurança aos usuários da BR-262, a fim de atender ao disposto no plano de ação.

2.6. Na sequência, foi encaminhado à Polícia Rodoviária Federal o Ofício nº 515 /2019/MPF/PR/MS/1º OFÍCIO, de 21/08/2019 (doc. 19), solicitando: “esclareça se foram adotadas, pelos agentes públicos responsáveis e os organizadores do evento Stock Car, as medidas acordadas no Plano Integrado de Ação para a Segurança Viária durante a realização do referido evento em 11 de agosto de 2019, no Autódromo Internacional de Campo Grande, visando a garantir a segurança dos usuários da BR-262 nos fluxos de entrada e saída do local, além de eventuais informações entendidas pertinentes para o aprimoramento e execução do respectivo plano”. Em resposta (doc. 20 - PROTOCOLO ELETRÔNICO 574/2019 MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA - PR-MS-00025340/2019), a PRF informou:

- Diferentemente dos eventos anteriores, o efetivo de policiais rodoviários federais convocados para a Stock Car 2019 contou com o advento da indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado (indenização de caráter temporário e emergencial que era concedida ao policial que, voluntariamente, deixasse de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala). Registrou, ademais, que no evento em análise, foi possível a convocação de 14 (quatorze) policiais, o que impactou significativamente na força de trabalho utilizada para a efetivação do plano integrado de ação para a segurança viária no acesso ao autódromo.

- Pontos positivos:

- melhoria na sinalização com acréscimo de placas verticais e cones fornecidos pela AGETTRAN;

- não ocorrência de acidentes;

- aumento do número de PRFs convocados para a missão, sem causar alteração na escala normal de serviço e no planejamento da delegacia;

- aumento da percepção de segurança, impulsionados pelo reforço de agentes da AGETTRAN e Guarda Metropolitana, ampliando-se os locais com viaturas e agentes;

- realização de obras pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Campo Grande para melhoria do acesso;

- ausência de incidentes, mesmo com a formação de filas da saída do estacionamento do autódromo até o ponto de cruzamento com a rodovia, após a corrida, devido ao trabalho preventivo de sinalização, com corredores de cones a uma distância segura, que forçava gradativamente o condutor, que trafegava na BR, em ambos os sentidos, a reduzir a velocidade antecipadamente.

- Pontos a melhorar:

- aumentar o número de aparelhos de etilômetros empenhados na missão;

- aumentar o número de caminhões-pipa, na medida em que os utilizados no evento foram insuficientes, com alta incidência de poeira nas cercanias do autódromo;

- reforçar aos agentes das forças de segurança que os postos de fiscalização designados no Plano de Ação não podem ser abandonados em momento algum durante o evento e, ainda, que não deverão permanecer dentro das viaturas por longos períodos, devendo, para tanto, a estrutura de apoio contar com mais barracas, mesas e cadeiras;

- soluções para problemas decorrentes do encerramento do evento em horário avançado, de forma que parte do fluxo de saída ocorreu em período de baixa luminosidade natural, aumentando o risco de colisões.

- Empreenderia reunião com os demais órgãos envolvidos, visando alinhar os procedimentos para os próximos eventos. Acrescentou que estava em vias de ser celebrado acordo de cooperação técnica com a Prefeitura Municipal de Campo Grande, a fim de conceder, ao ente municipal, trechos urbanos da BR-262, incluído o que dá acesso o Autódromo Internacional de Campo Grande, para que órgãos como a AGETTRAN e Guarda Metropolitana pudessem exercer a fiscalização nos trechos delegados, aumentando, assim, o nível de fiscalização e, consequentemente, a segurança durante os grandes eventos no autódromo.

2.7. Foi expedido novo ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal (doc. 22 - OFÍCIO 622/2019GABPR3-LSA - PR-MS-00031196/2019) solicitando as seguintes informações: a) se foi empreendida reunião com os demais órgãos envolvidos, a fim de aprimorar alguns aspectos do Plano Integrado de Ação para a Segurança Viária e, em caso positivo, os resultados obtidos; em caso negativo, a perspectiva de que a mencionada reunião ocorresse; b) quanto à celebração de convênio de cooperação técnica com a prefeitura municipal de Campo Grande/MS, se este foi concretizado e a forma como restou definido que os agentes municipais delegados (AGETTRAN e Guarda Metropolitana) atuariam para garantir a segurança dos usuários da BR-262 nos fluxos de entrada e saída do local.

2.8. Em resposta, por meio do OFÍCIO Nº 791/2019/SPRF-MS, DE 26/11/2019 (doc. 23), a PRF informou que: a) a reunião ainda não havia sido agendada em razão da substituição da chefia da delegacia PRF de Campo Grande, bem como em razão da decisão que restituiu a posse do Autódromo ao seu proprietário (Grupo Orlando Moura) retirando da Fundação Municipal de Esportes a posse/administração do Autódromo de Campo Grande/MS. Informou, todavia, que assim que a referida reunião fosse realizada, seria consignada em ata e uma cópia seria encaminhada ao MPF; b) o processo foi enviado à CONJUR/MS, em 06/11/2019, para fins de análise, sem emissão de parecer até então. Esclareceu, ademais, que a segurança dos usuários da BR-262 nos fluxos de entrada e saída local, em dias de grandes eventos realizados no Autódromo de Campo Grande, não estavam abrangidos pelo referido convênio a ser firmado, de modo que a responsabilidade por tais áreas continuava a ser da Polícia Rodoviária Federal.

2.9. Diante das notícias de retomada da posse do Autódromo de Campo Grande por seu proprietário, oficiou-se à prefeitura municipal de Campo Grande/MS indagando acerca do status da situação possessória do Autódromo (doc. 25 - OFÍCIO 689/2019 GABPR3-LSA - PR-MS-00035257/2019). Em atenção, a prefeitura encaminhou o OFÍCIO N. 6330/GAB/PGM/2020, de 04/02/2020 (doc. 26), por meio do qual confirmou que a posse do imóvel foi revertida em favor do Grupo Orlando Moura em novembro de 2019, conforme certidão de reintegração de posse anexada (doc. 26.2) Ressaltou, contudo, que o ente municipal se insurgiu em face da referida decisão judicial (doc. 26.1).

2.10. Em 10/03/2020, foi, novamente, expedido ofício à prefeitura municipal de Campo Grande (doc. 29 - OFÍCIO 98/2020 GABPR3-LSA - PR-MS-00006381/2020) indagando acerca do status de validade/vigência dos contratos e acordos pactuados entre a FUNESP e os realizadores de grandes eventos no Autódromo de Campo Grande para o ano de 2020, bem ainda se havia perspectiva de reversão da posse em prol do bem da prefeitura. Em resposta à requisição ministerial (doc. 34 - PETIÇÃO ELETRÔNICA 2230/2020 MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS - PR-MS-00011912/2020), a prefeitura municipal de Campo Grande informou que:

- Os acordos para realização de eventos no Autódromo foram celebrados pela FUNESP apenas no período em que o imóvel se encontrava na posse do município e sob a gestão da Fundação, isto é, até 19/11/2019 (data em que se cumpriu o Mandado de Reintegração de Posse extraído dos autos da Ação nº 0807068-33.2015.8.12.0001, movida pela Massa Falida da sociedade empresária Autódromo Internacional de Campo Grande Ltda., em trâmite na 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca desta Capital).

- A partir do momento em que a Massa Falida foi reintegrada na posse do imóvel, cessaram-se todos os direitos, deveres e responsabilidades do município de Campo Grande e da referida Fundação em relação àquele bem. Assim, ainda no final de 2019, todos os promotores de eventos foram informados sobre a reintegração de posse, sendo providenciada a rescisão de todos os acordos.

- Não havia perspectiva da reversão da posse do imóvel, em virtude da fase processual em que se encontrava. Acrescentou, que a última movimentação foi um despacho do Juiz, determinando que o executado se manifestasse sobre os requerimentos do município para a imissão da posse, cujo prazo ainda estava em curso.

2.11. Não obstante, foi também expedido ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, solicitando informações sobre o impacto da mudança possessória do Autódromo de Campo Grande no cumprimento do Plano Integrado de Ação para a Segurança Viária, bem ainda sobre eventuais medidas que estavam sendo adotadas envolvendo os eventos de grande porte ainda agendados para o ano de 2020, como a “Copa Truck” (doc. 30 - OFÍCIO 99/2020 GABPR3-LSA - PR-MS-00006382/2020). Resposta da PRF no doc. 31 (PROTOCOLO ELETRÔNICO 207/2020 MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA - PR-MS-00008171/2020) constando:

- Apesar de ocorrida a mudança da situação possessória do Autódromo, suas ações exclusivas quanto à fiscalização e reforço operacional em grandes eventos (Stock Car e Copa Truck) ainda permaneciam, principalmente em decorrência da alteração substancial do fluxo de veículos.

- As exigências para os organizadores do evento seriam na mesma linha do Plano Integrado de Ação para segurança viária realizado em 2019 (24984763), no qual destacou-se a sinalização com placas temporárias, banners, faixas, cordas, cones, entre outros.

- Foi concretizado o acordo de Cooperação Técnica nº 8/2020, publicado no DOU em 11/03/2020, edição 48, seção 3, página 76 (24981889), no qual restou delegado ao município de Campo Grande/MS a atribuição legal de autoridade de trânsito na rodovia federal BR-262, entre os quilômetros 325 e 328,4 (viaduto BR 262/163 da saída de Campo Grande sentido Três Lagoas até o trevo de acesso ao presídio), trecho em que a natureza do tráfego é similar a de perímetro urbano, com vistas a propiciar maior eficiência e segurança para os usuários da via, conforme prevê o art. 1º, II, do decreto nº 1.655/1995 e art. 25 c/c, art. 20 do Código De Trânsito Brasileiro, sem prejuízo da atuação concorrente da PRF, e nos termos da legislação de trânsito vigente (em vigor de 11/03/2020 a 11/03/2025).

- Sugeriu a realização de novas reuniões a fim de verificar se as forças de segurança do município e a respectiva secretaria de infraestrutura e serviços públicos farão os procedimentos acordados em 2019, com o intuito de reforçar o policiamento nos portões de entrada e saída do autódromo, bem como as obras de acesso lindeiro (trecho não pavimentado). De igual modo, sugeriu a este órgão ministerial, a realização de nova audiência entre os órgãos e entes do município e o atual detentor dos direitos de uso do autódromo.

2.12. Posteriormente, em agosto do corrente ano, novamente oficiou-se à prefeitura municipal de Campo Grande, a fim de obter informações atualizadas acerca da perspectiva de reversão da posse do imóvel referente ao Autódromo Internacional de Campo Grande em prol do município (doc. 36 - OFÍCIO 223/2020 GABPR3-LSA - PR-MS-00021827/2020). Em resposta, a prefeitura encaminhou o OFÍCIO N.5448/GAB/PGM/2020, de 04/11/2020 (doc. 42 - PETIÇÃO ELETRÔNICA 5448/2020 MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS - PR-MS-00031897/2020), informando:

- A impugnação ao Cumprimento de Sentença sob n. 0807068-33.2015.8.12.0001, em que figuram como requerente Autódromo Internacional de Campo Grande e como requerido o município de Campo Grande, foi julgada improcedente pelo douto magistrado, que determinou o regular prosseguimento do cumprimento de sentença sob n. 0019269-47.2002.8.12.0001/00002, cuja decisão interlocutória foi publicada no Diário da Justiça n. 4601 de 22/10/2020 e cujo prazo para eventual recurso se encerraria dia 13/11/2020.

- No cumprimento de sentença sob n. 0019269-47.2002.8.12.0001/00002, no qual se busca a incorporação definitiva do imóvel objeto da matrícula n. 174.693 do 1º C.R.I ao patrimônio público municipal, o magistrado decidiu que se deverá aguardar o trânsito em julgado da impugnação, para prosseguir com a execução municipal.

3. Análise:

3.1. De acordo com o apurado:

- Inicialmente, o presente apuratório foi instaurado a fim de acompanhar por tempo razoável, os desdobramentos do cumprimento ou não das Recomendações expedidas no bojo do inquérito civil nº 1.21.000.000503/2003-51 (Recomendações 08 e 09/2018, respectivamente dirigidas à municipalidade e à FUNESP para que se abstivessem de realizar eventos de grande porte no Autódromo Internacional de Campo Grande; e à Polícia Rodoviária Federal, para que se abstivesse de autorizar e dar suporte logístico e humano a esses eventos), conforme registrado na PORTARIA PA 11/2019 GABPR3-LSA - PR-MS-00008150/2019 (doc. 2). Não obstante, registrou-se, ainda, acerca da necessidade de aperfeiçoamento do plano de trabalho apresentado em reunião havida em 11/02/2019, haja vista que o aludido plano carecia de medidas importantes, tais como ações de mitigação de risco de acidente no sentido anterior ao Autódromo (Ribas do Rio Pardo – Campo Grande), bem como a realização de briefing com antecedência média de uma semana dos eventos (doc. 2).

- Em sequência às tratativas, em 18/03/2019, foi realizada nova reunião na sede desta Procuradoria, ocasião na qual foram entabulados ajustes e adicionadas providências às já consignadas no Plano de Trabalho apresentado anteriormente. Na mesma reunião, foi ainda apresentada minuta do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional entre a União, através do Ministério da Justiça, representado pelo DPRF, e o município de Campo Grande, cujo objetivo era viabilizar a atuação da AGETRAN em trechos urbanos de rodovias federais, o que resultaria, entre outras vantagens recíprocas, na desoneração da PRF de atuar no atendimento de ocorrências havidas nesses perímetros, em localidades distantes de seus postos (doc. 6 - DESPACHO GABPR3-LSA - PR-MS-00008732/2019).

- Diante das novas tratativas, as recomendações anteriormente expedidas foram reconsideradas e o presente procedimento passou a acompanhar os desdobramentos e a efetividade das medidas acordadas no Plano Integrado de Ação para a Segurança Viária, subscrito em 18/03/2019 (doc. 6).

- O referido plano de ação foi posto em execução em agosto de 2019, durante a realização da sexta etapa da Stock Car, e, em geral, obteve resultados positivos, tais como:

- melhoria na sinalização com acréscimo de placas verticais e cones fornecidos pela AGETRAN;

- não ocorrência de acidentes;

- aumento do número de PRFs convocados para a missão, sem causar alteração na escala normal de serviço e no planejamento da delegacia;

- aumento da percepção de segurança, impulsionados pelo reforço de agentes da AGETRAN e Guarda Metropolitana, ampliando-se os locais com viaturas e agentes;

- realização de obras pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Campo Grande para melhoria do acesso;

- ausência de incidentes, mesmo com a formação de filas da saída do estacionamento do autódromo até o ponto de cruzamento com a rodovia, após a corrida, devido ao trabalho preventivo de sinalização, com corredores de cones a uma distância segura, que forçava gradativamente o condutor, que trafegava na BR, em ambos os sentidos, a reduzir a velocidade antecipadamente.

Foi concretizado o Acordo de Cooperação Técnica nº 8/2020, publicado no DOU em 11/03/2020, edição 48, seção 3, página 76 (24981889), o qual delegou ao município de Campo Grande/MS a atribuição legal de autoridade de trânsito na rodovia federal BR-262, entre os quilômetros 325 e 328,4 (viaduto BR 262/163 da saída de Campo Grande sentido Três Lagoas até o trevo de acesso ao presídio), trecho em que a natureza do tráfego é similar a de perímetro urbano, com vistas a propiciar maior eficiência e segurança para os usuários da via, conforme prevê o art. 1º, II, do decreto nº 1.655/1995 e art. 25 c/c, art. 20 do Código De Trânsito Brasileiro, sem prejuízo da atuação concorrente da PRF, e nos termos da legislação de trânsito vigente (em vigor de 11/03/2020 a 11/03/2025).

3.2. Diante disso, embora tenham sido apontados pontos a melhorar (I - aumentar o número de aparelhos de etilômetros empenhados na missão; II - aumentar o número de caminhões-pipa, III - reforçar aos agentes das forças de segurança que os postos de fiscalização designados no Plano de Ação não podem ser abandonados, que não deverão permanecer dentro das viaturas por longos períodos, devendo, para tanto, a estrutura de apoio contar com mais barracas, mesas e cadeiras; IV - soluções para problemas decorrentes do encerramento do evento em horário avançado), infere-se que o plano Integrado de Ação para a Segurança Viária, bem como o acordo de cooperação técnica e operacional são medidas efetivas e suficientes para garantir a segurança dos usuários da BR-262 nos fluxos de entrada e saída do local. Por outro lado, conforme informações prestadas pela PRF, a mudança da situação possessória do Autódromo não afetará suas ações exclusivas quanto à fiscalização e reforço operacional em grandes eventos, e de igual modo, as exigências para os organizadores do evento serão na mesma linha do Plano Integrado de Ação para segurança viária realizado em 2019. Verifica-se, desse modo, que o presente apuratório cumpriu seu objeto, no sentido de acompanhar os desdobramentos e a efetividade das medidas acordadas no Plano Integrado de Ação para a Segurança Viária, subscrito em 18/03/2019, a fim de garantir a segurança dos usuários da BR-262 nos fluxos de entrada e saída do local.

3.3. Sendo assim, a correção das irregularidades inicialmente observadas, em função das providências que vieram a ser adotadas pela PRF/MS e pelo município de Campo Grande, conduz ao arquivamento do presente procedimento. Nesse sentido, e.g., o seguinte precedentes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF), que revisa a atuação dos órgãos do MPF relacionada a direitos sociais e fiscalização de atos administrativos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SUS. MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU/RJ. APURAÇÃO DAS DESCONFORMIDADES ENCONTRADAS PELA AUDITORIA DO SUS REFERENTES ÀS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS INSTALAÇÕES DO CENTRO DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO, MORMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À VERIFICAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA ESTOCAGEM DOS MEDICAMENTOS E ALMOXARIFADOS NO LOCAL. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES INVESTIGADAS. PERDA DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

(IC - 1.30.015.000251/2018-78, 19ª Sessão Ordinária - 9.11.2020, Relator (a): Paulo Gustavo Gonet Branco, deliberação à unanimidade)

3.4. Ante o exposto, não tendo surgido fato que demande apuração criminal ou tutela de direito ou interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, promove-se, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento do Procedimento Administrativo n. 1.21.000.000663/2019-67. Sem prejuízo de possível desarquivamento ou instauração de novo procedimento em caso de novas provas ou para investigar fato novo relevante (art. 12, Res. 23/2007-CNMP).

4. Providências:

4.1. Tratando-se de procedimento previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução n. 174/2017-CNMP, deverá ser arquivado nesta própria unidade, com comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (art. 12, Res. 174/2017-CNMP).

4.2. Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

Procuradora da República

Em substituição no 1º ofício PRMS

CIENTIFICAÇÃO DE PESSOA INTERESSADA

Por meio da entrega de cópia da presente decisão, fica a pessoa interessada ciente do seu teor e da possibilidade de apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público. O recurso deverá ser apresentado perante esta Procuradoria da República, podendo ser entregue no protocolo físico (endereço: Av. Afonso Pena, 444 - Vila Cidade, Campo Grande-MS, CEP 79.020-907; telefone: (67) 3312-7200) ou por meio eletrônico (página da internet: <http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>). Não é necessário advogado ou defensor público para apresentar o recurso.

Atenção: Covid-19: Saiba como está funcionando o atendimento ao público no MPF (<http://www.mpf.mp.br/ms>).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório n. 1.21.000.001082/2020-86.

1. Objeto:

1.1. O presente procedimento tem o seguinte objeto: “Notícia de possíveis construções e/ou reformas irregulares a margem de rodovias federais que cortam o Município de Sidrolândia-MS em função da aplicação do Decreto Municipal n. 005/2018, de 15 de janeiro de 2018” (doc. 15 - DESPACHO GABPR3-LSA - PR-MS-00030556/2020).

1.2. O procedimento teve origem em cópias integrais do Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2019.00000296-1, instaurado pela Procuradoria Geral de Justiça, a fim de analisar denúncia anônima apresentada via ouvidoria daquele órgão ministerial estadual sobre suposta inconstitucionalidade do Decreto Municipal n. 005/2018, de 15 de janeiro de 2018, do Município de Sidrolândia-MS (doc. 1 - PR-MS-00016833/2020).

2. Relatório:

2.1. Solicitou-se ao DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes) que prestasse esclarecimentos no que diz respeito: “(I) à legislação aplicável, especialmente em nível regulamentar, a construções e/ou reformas a margem de rodovias federais dentro de

perímetros municipais urbanos; (II) ao exercício das competências/atribuições do DNIT/MS no perímetro urbano do Município de Sidrolândia, especialmente em vista do teor da representação em questão e das regras estabelecidas pelo Decreto Municipal n. 005/2018, de 15 de janeiro de 2018, nela mencionado e reproduzido; e (III) sendo o caso, informações e cópia de documentação a respeito de eventuais construções e/ou reformas em situação de irregularidade a margem de rodovia federal no perímetro municipal urbano de Sidrolândia devido a aplicação do mencionado ato normativo municipal (Decreto Municipal n. 005/2018, de 15 de janeiro de 2018)” (doc. 7 - OFÍCIO 181/2020 GABPR3-LSA - PR-MS-00018529/2020).

2.2. Em resposta, por meio do OFÍCIO Nº 92617/2020/COENGE - CAF - MS/SRE - MS, de 04/08/2020 (doc. 9 - PR-MS-00021390/2020), o DNIT encaminhou o PARECER n. 00212/2019/PFEDNIT/MG/PFE-DNIT/PGF/AGU (doc. 9.2) e o DESPACHO n. 03974/2019/PFE-DNIT/PGF/AGU (doc. 9.1):

O art. 4º, III da Lei 6.766/79, limita a edificação na faixa de pelo menos 15 metros de cada lado de rios e de faixas de domínio de rodovia, ferrovias e dutos (faixa não edificável). Todavia, a Lei 13.913/2019 alterou o referido artigo a fim de assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e de possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

A lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial poderá optar pela redução da largura da faixa não edificante, desde que respeite o mínimo remanescente de 5 metros de largura para cada lado.

Nos casos em que a edificação se localiza em área contígua à faixa de domínio público rodoviário de trecho que atravessasse perímetro urbano ou área urbanizada passível de ser incluída em perímetro urbano, não se exigirá lei de redução da faixa não edificante, desde que a construção em questão seja preexistente a 25/11/2019 (data em que a Lei 13.913/2019 entrou em vigor) e inexistir ressalva fundamentada do poder público municipal ou distrital. Contudo, mesmo nessa hipótese, subsiste a necessidade de observância da largura mínima de 5 metros a partir do final da faixa de domínio rodoviária, haja vista que apenas a lei que delibere a redução foi dispensada, estando o legislador municipal ou distrital ainda obrigado a observar o mínimo de 5 metros de largura para a faixa não edificável.

O Coordenador de Consultoria PFE/DNIT, por meio do DESPACHO n. 03974/2019/PFE-DNIT/PGF/AGU (doc. 9.1), recomendou que o DNIT averigue se as construções erigidas sobre a faixa não edificante e preexistentes a 25/11/2019, observaram a largura mínima remanescente de 5 (cinco) metros e, caso contrário que notifique o responsável pela ocupação irregular, nos termos da nova legislação.

2.3. Em prosseguimento, considerando que a Lei 13.913/2019 exigia que as construções em faixa não edificável observassem a largura mínima de 5 metros a partir do final da faixa de domínio rodoviária, foi expedido ofício à prefeitura municipal de Sidrolândia/MS, solicitando o encaminhamento de informações acerca de eventuais construções e/ou reformas em situação de irregularidade à margem de rodovia federal no perímetro urbano do município (doc. 12 - OFÍCIO 313/2020 GABPR3-LSA - PR-MS-00026904/2020).

2.4. Em resposta (doc. 14 - PETIÇÃO ELETRÔNICA LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO - PR-MS-00030118/2020), a prefeitura municipal de Sidrolândia/MS encaminhou os seguintes documentos: I- documento de comunicação interna nº 181; II- Decreto Municipal nº 005/2018; e III- termo de doação e cessão de uso (celebrado entre R&P EMPREENDIMENTOS LTDA, município de Sidrolândia/MS e Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A- SANESUL). Contudo, em nenhum deles constavam as informações solicitadas por meio do ofício n. 313/2020/MPF/PR/MS/1ºOFÍCIO, de 25/09/2020, conforme registrado no DESPACHO GABPR3-LSA - PR-MS-00030556/2020 (doc. 15).

2.5. Diante disso, foi expedido novo ofício à prefeitura municipal de Sidrolândia/MS, novamente solicitando o encaminhamento de informações acerca de eventuais construções e/ou reformas em situação de irregularidade à margem de rodovia federal no perímetro urbano do município (doc. 17 - OFÍCIO 335/2020 GABPR3-LSA - PR-MS-00030666/2020). Em resposta (doc. 19 - PETIÇÃO ELETRÔNICA LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO - PR-MS-00033398/2020), a prefeitura encaminhou os seguintes documentos:

I- Ofício SR-MS/DNIT Nº 991/2015, de 29/09/2015 (ofício encaminhado pelo DNIT/MS ao SR. Sidclei Ap. Almeida de Azevedo, fiscal de posturas da prefeitura municipal de Sidrolândia), no qual constou:

Com relação a BR 060/MS, é considerado o valor de 70 metros simétricos (35 metros de cada lado), partindo do eixo da rodovia;

Estima-se que o ramal ferroviário de Ponta Porã/MS corte o perímetro urbano de Sidrolândia/MS entre o KM 64+500 metros e o KM 70;

A faixa de domínio ordinária no ramal de Ponta Porã/MS é de 20 metros simétricos (10 metros de cada lado do eixo da linha férrea) existindo, porém, pontos de exceções nas plantas da extinta RFFSA;

Dentro do pátio de manobras da Estação de Sidrolândia existe uma porção operacional (a cargo da concessionária) e outra não operacional (a cargo da Secretaria do Patrimônio da União - SPU);

Em caso de dúvidas, o DNIT/MS deveria ser consultado para uma conferência mais detalhada da faixa de domínio. No que se refere ao pátio de manobras, a consulta deveria ser feita em conjunto ao SPU e DNIT/MS;

O inciso III, do art. 4º, da lei nº 6.766/1979, prevê a obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável de 15 metros de cada lado, compreendida entre o limite lateral da faixa de domínio e o alinhamento das construções.

II- Carta nº 2847/GRIP/14, de 16/12/2014 (trata-se de notificação expedida pela ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A para que a prefeitura municipal de Sidrolândia/MS adotasse todas as medidas necessárias para atendimento ao disposto no art. 4º, III, da Lei 6.766/1979);

III- Decreto municipal nº 005/2018, de 15/01/2018.

2.6. No DESPACHO GABPR3-LSA - PR-MS-00033633/2020 (doc. 20) registrou-se “analisando o teor dos últimos documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, verifica-se que em nenhum deles constam as informações solicitadas por meio do ofício n. 335/2020/MPF/PR/MS/1ºOFÍCIO, de 23/10/2020”. Registrou-se, ainda, “anteriormente foi expedido o ofício n. 313/2020/MPF/PR/MS/1ºOFÍCIO, de 25/09/2020, o qual também solicitou àquela Prefeitura, informações acerca da existência de eventuais construções em situação de irregularidade. Contudo, também não foi respondido a contento”.

2.7. Desse modo, oficiou-se ao DNIT requisitando o encaminhamento de informações acerca da existência de eventuais construções e/ou reformas em situação de irregularidade à margem de rodovia federal no perímetro urbano do município de Sidrolândia/MS (doc. 21 - OFÍCIO 370/2020 GABPR3-LSA - PR-MS-00034556/2020). Em resposta, por meio do OFÍCIO Nº 149532/2020/COENGE - CAF - MS/SRE - MS, de 11/12/2020 (doc. 23), o DNIT informou que não foram identificadas construções e/ou reformas em situação de irregularidade à margem da rodovia federal BR-060/MS no perímetro urbano daquele município.

3. Análise:

3.1. De acordo com o apurado:

A Lei 13.913/2019 alterou o art. 4º, III da Lei 6.766/79, possibilitando que Lei municipal ou distrital reduza a extensão da faixa não edificável ao longo das rodovias, desde que respeite o mínimo remanescente de 5 metros de largura para cada lado;

Não se exige lei para a redução da faixa não edificante nos casos em que a edificação está localizada em área contígua à faixa de domínio público rodoviário de trecho que atravessa o perímetro urbano. Contudo, nesses casos, é necessário que preencha os seguintes requisitos: que seja observada a largura mínima de 5 metros a partir do final da faixa de domínio rodoviária; que a construção seja preexistente à 25/11/2019 (data em que a Lei 13.913/2019 entrou em vigor); e inexistir ressalva fundamentada do poder público municipal ou distrital.

3.2. Ressalta-se que o presente apuratório foi instaurado a partir de notícias de que à margem de rodovia federal no perímetro urbano do município de Sidrolândia/MS havia possíveis construções e/ou reformas em situação de irregularidade, ou seja, construções e/ou reformas que teriam desrespeitado a largura mínima de 5 metros a partir do final da faixa de domínio rodoviária. Ocorre que tal situação não se confirmou, haja vista que “não foram identificadas construções e/ou reformas em situação de irregularidade à margem da rodovia federal BR-060/MS no perímetro urbano do município de Sidrolândia/MS”, conforme informações prestadas pelo DNIT (doc. 23).

3.3. Desse modo, a ausência de irregularidades conduz ao arquivamento do presente procedimento. Nesse sentido, e.g., os seguintes precedentes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF), que revisa a atuação dos órgãos do MPF relacionada a direitos sociais e fiscalização de atos administrativos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL COM RECURSOS DO FNDE. MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO/PE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO DE OFÍCIO. OBRA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

(PP - 1.26.000.002318/2020-15, 19ª Sessão Ordinária - 9.11.2020, Relator (a): Paulo Gustavo Gonet Branco, deliberação à unanimidade)

3.4. Ante o exposto, nos termos do artigo 10, caput, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, promove-se o arquivamento do Procedimento Preparatório n. 1.21.000.001082/2020-86. Sem prejuízo de possível desarquivamento ou instauração de novo procedimento em caso de novas provas ou para investigar fato novo relevante (art. 12, Res. 23/2007-CNMP).

4. Providências:

4.1. Tratando-se procedimento instaurado em função de representação, o artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal determina a cientificação do interessado, inclusive a fim de que ele, assim desejando, possa apresentar recurso, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 7.347/1985. Segue abaixo, ao final, a cientificação.

4.2. A cientificação do interessado deverá ser realizada preferencialmente por correio eletrônico (arts. 4º, § 1º, e 13, § 1º, Res. 174/2017-CNMP).

4.3. Para fins de cientificação do interessado, caso seja necessário, proceda-se a pesquisa nos bancos de dados disponíveis à assessoria de gabinete. No caso de não ser possível cientificar o interessado, tal impossibilidade e o respectivo motivo deverão ser devidamente registrados nos autos.

4.4. Havendo recurso, os autos deverão retornar conclusos para a análise, com possível reconsideração da presente decisão de arquivamento (Enunciado n. 30 da 1ª CCR/MPF).

4.5. Não havendo recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017-CNMP), encaminhem-se os autos ao órgão de revisão competente - a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Res. 148/2014-CSMPF) - no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 62, inciso IV, da LC n. 75/93 c/c artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1985.

4.6. Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR
Procuradora da República
Em substituição no 1º ofício PRMS

CIENTIFICAÇÃO DE PESSOA INTERESSADA

Por meio da entrega de cópia da presente decisão, fica a pessoa interessada ciente do seu teor e da possibilidade de apresentar recurso, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 7.347/1985. O recurso, razões escritas ou documentos deverão ser apresentados perante esta Procuradoria da República, podendo ser feito no protocolo físico (Av. Afonso Pena, 444 - Vila Cidade, Campo Grande-MS, CEP 79.020-907; tel. (67) 3312-7200) ou pelo protocolo eletrônico (página da internet: <http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>). Não é necessário advogado ou defensor público para apresentar o recurso.

Atenção: Covid-19: Saiba como está funcionando o atendimento ao público no MPF (<http://www.mpf.mp.br/ms>).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Objeto: Apurar: “(a) a instabilidade social relativa ao acesso à água na comunidade indígena Vargem Grande e Caraíbas; e (b) suposto desrespeito à decisão judicial da ação nº 2006.38.07.002507-9, que garante a manutenção dos indígenas na área objeto de litígio e incluída em procedimento de requisição de revisão e ampliação do Território Indígena Xakriabá”. Câmara: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. REF.: Procedimento Preparatório N. 1.22.025.000030/2020-77.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República André de Vasconcelos Dias, em substituição na Procuradoria da República no Município de Janaúba/MG, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para acompanhar a instabilidade social relativa ao acesso à água na comunidade indígena Vargem Grande e Caraibas; e apurar suposto desrespeito à decisão judicial da ação nº 2006.38.07.002507-9, que garante a manutenção dos indígenas na área objeto de litígio e incluída em procedimento de requisição de revisão e ampliação do Território Indígena Xakriabá”, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

AUTUE-SE a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

REGISTRE-SE a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

DESIGNO a Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) Reitere-se o Ofício 535/2020, encaminhado à Prefeitura Municipal de Itacarambi/MG.

Atendida a determinação supra, acautelem-se os autos no SJUR até a juntada da resposta ou a certificação do decurso do prazo. Após, venham os autos conclusos.

ANDRE DE VASCONCELOS DIAS

Procurador da República

Em Substituição

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para que seja apurado possível irregularidade envolvendo ação policial de despejo realizada no Acampamento Quilombo Campo Grande (MST), no dia 12 de agosto de 2020, na cidade de Campo do Meio em Minas Gerais, e organizada pelo Governo do Estado de Minas Gerais sem mandado judicial.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se, através do Sistema Único, com cópia da presente, para os fins previstos no art. 4º, VI, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, CELEBRADO EM 08/12/2020

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.22.003.000455/2016-58. REFERENTE à utilização da aplicação de recursos públicos da União, pelo Município de Uberlândia, em obras de construção das Unidades de Pronto Atendimento (UPAS) Pacaembu, Novo Mundo e Córrego do Óleo/Cidade Verde. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelos Procuradores da República, Leonardo Andrade Macedo e Cléber Eustáquio Neves, como compromitentes, e o Município de Uberlândia, representado pelo Prefeito Municipal, Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, pelo Secretário Municipal de Saúde, Gladstone Rodrigues da Cunha, e pelo Procurador-Geral do Município, Geraldo Alves Mundim Neto, como compromissários. OBJETO: o compromissário obriga-se às seguintes disposições: 1. utilizar, em caráter precário e emergencial, parte da estrutura do prédio originalmente construído para abrigar a UPA PACAEMBU (NORTE) para instalação imediata de 26 leitos de internação infantil (enfermaria pediátrica), com aproveitamento da disposição inicial (sem relocação de paredes); 2. utilização parcial da estrutura da UPA PACAEMBU (NORTE) para fins de internação infantil até 31/12/2021; 2.1 o prazo previsto nessa cláusula poderá ser prorrogado, em caso de motivo justificado apresentado pelo Município de Uberlândia, desde que não haja oposição do Ministério da Saúde, nem do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser comunicados da intenção de prorrogação com ao menos 30 dias de antecedência de data de vencimento; 3. vencido o prazo previsto na cláusula 2 e eventual prorrogação, o Município de Uberlândia deverá destinar o prédio à finalidade aprovada pelo Ministério da Saúde e buscar outras alternativas para recompor a estrutura de leitos de internação infantil, seja diretamente, mediante incremento da rede própria, ou pela contratação de prestação de serviços junto a terceiros; 4. a utilização parcial da estrutura da UPA PACAEMBU (NORTE) para fins de internação infantil, na forma ora ajustada, deverá ser submetida à deliberação do Conselho Municipal de Saúde, na primeira oportunidade, e comunicada pelo Município de Uberlândia ao Ministério da Saúde. VIGÊNCIA: 31/12/2021 (podendo ser prorrogada). ASSINAM: Leonardo Andrade Macedo (procurador da República), (Cléber Eustáquio Neves (Procurador da República), Município de Uberlândia, Odelmo Leão Carneiro Sobrinho (Prefeito Municipal), Gladstone Rodrigues da Cunha (Secretário Municipal de Saúde), e Geraldo Alves Mundim Neto (Procurador-Geral do Município).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 210, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento do Ofício nº 27955/2020/Copef/Cgfse/Digef-FNDE, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Fundeb no Município de Tomé-Açu/PA;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas ao Fundeb no Município de Tomé-Açu/PA, praticadas pelo atual gestor;

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil.

Cumpra-se o despacho inicial.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 211, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes no PP nº 1.23.000.000329/2020-72, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar suposta falha na convocação da repescagem do Processo Seletivo da UFPA 2020 - PS 2020 (edital 07/2019), para o curso de Licenciatura Integrada em Ciências Matemáticas e linguagens (Ext/Noturno/2020.2), do qual participou na modalidade de ampla concorrência, pois não teria sido respeitada a ordem de classificação de espera dos candidatos, sendo chamada na sua frente candidata que obteve nota inferior a da requerente a partir de;

Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias,

A PROCURADORA DA REPÚBLICA subscritora, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução CSMPF nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1 - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006;

3 - Reitere-se o ofício expedido à UFPA, com as advertências de praxe.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 713, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 6231/2020, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 792 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República SERGIO VALLADÃO FERRAZ para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 5022271-85.2018.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 709, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1396/2020/GAB-PGJ, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
ALIANA CIRINO SIMON FABRÍCIO DE MELO Promotora de Justiça da 02ª PJ de SÃO MATEUS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 07 a 18/12/20	Prot. 16200/20
GABRIEL THOMAZ DA SILVA Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO	023ª z.e. de RIBEIRÃO CLARO	Licença Paternidade 02 a 21/12/20	5546/20
EDUARDO AUGUSTO CABRINI Promotor de Justiça da 04ª PJ de APUCARANA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	028ª z.e. de APUCARANA	Designação 22/01 a 01/03/21	11361/20
GABRIELA SANCHES RIBEIRO Promotora Substituta da 66ª Seção Judiciária de PRUDENTÓPOLIS (Alterando em parte a Portaria nº 680/20-PRE)	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Licença para Tratamento de Saúde 04/12/20	5398/20
FABRÍCIO MUNIZ SABAGE Promotor de Justiça da 01ª PJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA (Alterando em parte a Portaria nº 543/20-PRE)	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Designação 01/12/20	5461/20
PAOLA PAIXÃO GIURIZZATO Promotora Substituta da 20ª Seção Judiciária de ASSIS CHATEAUBRIAND	166ª z.e. de CATANDUVAS	Licença para Tratamento de Saúde 15/12/20	5504/20

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 710, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1397/2020/GAB-PGJ, resolve

DESIGNAR

o Promotor de Justiça ALAN BOLZAN WITCZAK, Promotor Eleitoral Titular da 97ª Zona Eleitoral de Iporã, para atuar nos autos de Inquérito Policial Eleitoral nº. 0600394-11.2020.6.16.0128, em trâmite perante a 128ª Zona Eleitoral de Alto Piquiri, em razão da declaração de suspeição do Promotor Eleitoral Titular desta.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 136, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002209/2020-06 foi instaurado, com base em notícia formulada pela ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES DA BARRA DE JANGADA, de irregularidades atribuídas a integrantes da empresa ETASA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS ASSOCIADOS S.A. (CNPJ nº 70.059.761-0001-02), consistentes na realização de ameaças, desde 2011, de tomar posse de terreno localizado em área da União;

Considerando que, quanto à notícia de atuação de policiais descaracterizados na área em epígrafe e de ameaças dirigidas aos pescadores integrantes da associação, instaurou-se a Notícia de Fato nº 1.26.000 002745/2020- 01, vinculada ao 4º Ofício (Criminal) da PRPE, tendo

sido proferida, em 24 de setembro de 2019, decisão de declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por se tratar de matéria de competência/atribuição estadual;

Considerando que, segundo a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco, a empresa ETASA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS ASSOCIADOS S.A. é titular do cadastro, sob o regime de ocupação, da área em disputa - área total de 7.370,00 metros quadrados, de acordo com registro no Sistema SIAPA;

Considerando que, em contato com integrante da associação, obteve-se a informação de que a área em questão é alvo de possível especulação imobiliária, bem como que a associação tem a posse do imóvel em questão por vários anos, e não a empresa que tem a ocupação registrada no órgão patrimonial da União;

Considerando a autuação de NF, com cópia deste feito, e distribuição entre os escritórios de tutela coletiva com atribuição na área temática ambiental da PRPE, para apurar a existência de irregularidades nessas ocupações em áreas de mangue situadas na vizinhança da Associação de Pescadores de Barra de Jangada (Rua Sodré, nº 112, propriedade Viveiros, Barra de Jangada, Jaboatão dos Guararapes/PE, encravado na Gleba A-3);

Considerando que, no curso da apuração, verificou-se a necessidade de obtenção de cópia dos procedimentos administrativos referentes ao registro de ocupação da área em questão

Considerando a expedição do Ofício nº 4980/2020/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, requisitando à SPU/PE o envio de cópia digital e/ou link de acesso externo aos autos do Processo Administrativo nº 10480.001181/86-05 (registro da ocupação) e ainda do eventual processo administrativo que verse especificamente sobre a transferência da ocupação da AD Diper em favor da ETASA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS ASSOCIADOS S.A. ocorrida em 2003 (Ofício nº 297905/ME, de 27 de novembro de 2020);

Considerando que tal expediente foi remetido em 9 de dezembro de 2020, fixando-se o prazo de dez dias úteis para atendimento, de modo que se encerrará em 25 de janeiro de 2021, em face do disposto na Resolução CNMP nº 193/2018, que determina a suspensão dos prazos processuais dos feitos extrajudiciais no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002209/2020-06 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: analisar a regularidade dos registros de posse/ocupação de terreno da União localizado na Rua Sodré, nº 112, propriedade Viveiros, Barra de Jangada, Jaboatão dos Guararapes/PE, encravado na Gleba A-3 (RIP nº 2457 0101478-70), em face da notícia de que a área é alvo de possível especulação imobiliária;

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência instrutória, aguarde-se o fim do prazo estabelecido para resposta no Ofício nº 4980/2020/MPF/PRPE/7º OFÍCIO.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPPF, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.001.000425/2016-12. Autos despachados conforme Informativo SEJUD 09/2020 (Pandemia covid- 19).

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento de relatório técnico pelo 2º OTCC desta Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, produzido no bojo do procedimento do licenciamento da Usina Hidrelétrica de Sobradinho (acompanhado por meio do Inquérito Civil nº 1.26.006.000056/2006-46), para apurar possíveis impactos do empreendimento na aldeia CAMIXÁ TRUKA, em Sobradinho/BA, e em outras áreas de comunidades tradicionais (quilombolas e de fundo de pasto) que habitam o entorno da UHE.

O mencionado relatório técnico, datado de julho de 2007, foi produzido pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, contendo informações sobre comunidades descendentes de quilombolas e populações tradicionais no entorno do reservatório de Sobradinho, e foi emitido a título de cumprimento de uma das condicionantes da Licença de Operação nº 406/2004, impostas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Como diligências inaugurais, foi encaminhada cópia dos autos à PRM em Irecê/BA e determinado (f. 103 e 104):

(a) Envio de ofício ao IBAMA para que informasse se, dentre as condicionantes da Licença de Operação nº 406/2004 (requerida pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF para regularização ambiental da usina hidrelétrica de Sobradinho, BA), a condicionante sobre a existência de comunidades remanescentes de quilombolas e populações tradicionais, de fato, apelenas pretendeu relatar sobre suas existências e localizações, sem fazer qualquer referência ao impacto do empreendimento a essas comunidades, e, em caso positivo, se existia outro estudo específico voltado a esse fim, concluso ou em andamento;

(b) Envio de ofício à CHESF para que informasse se existia trabalho específico voltado a averiguar os impactos da Usina Hidrelétrica de Sobradinho/BA, em desfavor das comunidades indígenas, quilombolas e de fundos de pasto localizadas no entorno do empreendimento, tendo em vista que o relatório técnico expedido em julho de 2007, enquanto condicionante da Licença de Operação nº 406/2004 – IBAMA, não trazia resultados conclusivos a esse respeito, limitando-se a averiguar a existência e o modo de vida de tais comunidades; e

(c) Solicitação de perícia antropológica à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para relatar os impactos causados pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica de Sobradinho- BA, bem como das diversas comunidades de fundo de pasto, localizadas nos municípios baianos de Sobradinho, Sento Sé, Casa Nova, Remanso e Pilão Arcado, bem como solicitação de informação se, eventualmente, já haviam sido adotadas medidas saneadoras ou mitigadoras pela CHESF, ou, em caso negativo, que medidas poderiam ser adotadas para tanto.

O IBAMA solicitou dilação do prazo para resposta (f. 110).

A CHESF reportou que, no processo de licenciamento da UHE Sobradinho, não foram exigidos estudos de avaliação/identificação de impactos sobre comunidades indígenas, quilombolas e de fundo de pasto, localizadas no entorno do empreendimento. Quanto ao atendimento às condicionantes da Licença de Operação nº 406/2004, aduziu que realizou: a) estudo consubstanciado no Relatório Técnico “Informações sobre

comunidades remanescentes de quilombolas e populações tradicionais no entorno do reservatório de Sobradinho”, em julho de 2007, sendo considerada atendida a condicionante, consoante Parecer Nº 98/2011 – COHID/CGENE/IBAMA; e b) levantamentos e estudos sobre o modo de vida atual das comunidades remanejadas do entorno do reservatório de Sobradinho, em julho/2013, sem manifestação do IBAMA (f. 115).

Nesse ínterim, o Procurador da República atuante na PRM em Irecê propôs atuação conjunta no bojo deste procedimento, com a alteração do objeto, para abarcar as populações tradicionais de atribuição daquela Procuradoria e a inclusão de tais comunidades quilombolas na solicitação da perícia antropológica já encaminhada à 6ª CCR (f. 117 e 118).

Foi, então, acatada a proposta de atuação ministerial conjunta e determinada a retificação no Sistema Pericial do objeto da perícia antropológica (f. 120-123).

Sobreveio, em seguida, resposta do instituto ambiental, informando que o levantamento de comunidades remanescentes de quilombolas no entorno do reservatório da UHE Sobradinho, solicitada no âmbito da Licença de Operação nº 406/2004, teve por objetivo apenas contextualizar a realidade econômica da região, em virtude da ausência de estudos prévios à implantação do empreendimento, com a finalidade de subsidiar a definição de ações para mitigar os impactos pela operação do empreendimento (f. 135).

À f. 138, certidão deu conta de retificação no Sistema Pericial do objeto da Perícia antropológica, mas, devido à pendência da demanda (Guia nº: SEAPIGR - 00264012016), os autos permaneceram sobrestados, inicialmente até 08/12/2018 (f. 139), depois até 28/02/2019 (f. 142) e, finalmente, até 21/05/2019.

Findo o prazo do sobrestamento, foram solicitadas novas informações ao IBAMA, especificamente se foram efetivamente impostas medidas mitigadoras dos impactos da implantação da UHE de Sobradinho às comunidades tradicionais (f. 151 e 153).

Ato contínuo, foram oficiados:

i) o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na Bahia, para que prestasse informações sobre a eventual atuação da própria autarquia, em qualquer tempo, em defesa de eventuais comunidades quilombolas e de fundo de pasto localizadas no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Sobradinho, e afetadas pelo empreendimento, enviando, no ensejo, toda documentação correspondente, notadamente no que respeita à adoção das medidas cabíveis à defesa dessas populações tradicionais, quais são os quilombos e fundo de pasto identificados, em quais municípios e que tipo de impacto sofreram; e

ii) a Fundação Nacional do Índio - FUNAI na Bahia para que prestasse informações sobre a eventual atuação da própria autarquia, em qualquer tempo, em defesa de eventuais comunidades indígenas localizadas no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Sobradinho, e afetadas pelo empreendimento, enviando, no ensejo, toda documentação correspondente, notadamente no que respeita ao conhecimento e à adoção das medidas cabíveis à defesa dessas populações tradicionais, quais são as aldeias identificadas, em quais municípios e que tipo de impacto sofreram.

O INCRA, em resposta, informou a existência de duas comunidades quilombolas no entorno da UHE em Sobradinho, a saber: a Comunidade Quilombola de Lagoinha, localizada no Município de Casa Nova (com processo de regularização fundiária aberto na Superintendência Regional, sob o NUP 54000.006601/2018-92, mas, por restrições orçamentárias, sem ação executada, e sem estudos para identificação e delimitação do território); e a Comunidade Quilombola de Vila Nossa Senhora Aparecida, localizada no Município de Remanso (com certificação da Fundação Cultural Palmares e requerimento de abertura do processo de regularização fundiária). Quanto à comunidade tradicional de Fundo de Pasto asseverou estar sob responsabilidade do Estado da Bahia, por intermédio da Coordenação de Desenvolvimento Agrário - CDA (f. 163 e 164 - PRM-PET-PE- 00010680/2019).

Por sua vez, o IBAMA (f. 169 e 170 - PRM-PET-PE-00011421/2019) ressaltou que: "apesar dos esforços em analisar o processo de licenciamento da hidrelétrica, o elevado número de demandas e o reduzido quadro funcional da Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama não permitiram até o momento, atualizar o andamento das condicionantes, a consequente renovação da Licença de Operação. Tão logo o Ibama renove a licença e atualize as medidas mitigadoras dos impactos da implantação da Usina Hidrelétrica de Sobradinho às comunidades tradicionais do entorno, essa Procuradoria será comunicada". Outrossim, completou não haver, no contexto do licenciamento ambiental, outros estudos desenvolvidos ou em fase de elaboração que trate do assunto em questão (f. 171).

Já a FUNAI, por meio do Ofício nº 1/2020 (f. 192 e 193 - PRM-PET-PE- 00000864/2020), dentre as indagações ministeriais, tão somente aduziu que:

[...] 2. Por se tratar de empreendimento instalado no final da década de 1970 o empreendimento não seguiu o rito de licenciamento ambiental. Quando da regularização do licenciamento não constou consulta a esta Fundação, assim, não houve participação da Funai no âmbito de regularização do processo de licenciamento ambiental da UHE Sobradinho 3. Esclarecemos que a participação da Funai em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), tem sua atuação disciplinada pela Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, a qual presume interferência em terra indígena quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I da referida Portaria, que define a distância de 15 (quinze) quilômetros para aproveitamentos hidrelétricos localizados em áreas não pertencentes à região da Amazônia Legal. 4. Posto isto, informamos que será remetido ofício ao empreendedor da UHE Sobradinho, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, solicitando os dados locais do reservatório e as principais estruturas, para fins de verificação das distâncias do empreendimento a terras e áreas indígenas. - Destacou-se.

Nesse contexto, foi redirecionado o teor do ofício do INCRA à CDA na Bahia e oficiados: i) o IBAMA, sobre a renovação da licença e atualização das medidas mitigadoras dos impactos da implantação da Usina Hidrelétrica de Sobradinho às comunidades tradicionais do entorno, e ii) a FUNAI, sobre a realização de estudo ou diálogo direto com a comunidade Camixá-Truká em Sobradinho e medidas protetivas adotadas (f. 194 e 195). A Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental da FUNAI reenviou informações anteriormente fornecidas (Ofício nº 110/2020 - PRM-PET-PE-00001727/2020) e a Coordenadoria Regional Baixo São Francisco da FUNAI apresentou breve histórico da comunidade indígena Truká/Camixá, consignando que (Ofício nº 26/2020 - PRM-PET-PE00001746/2020):

[...] 4. Por conseguinte, informamos que a ocupação, pelas justas razões, da citada gleba pelos indígenas Truká/Camixá ocorreu bem depois da implementação do empreendimento, visto que a terra em tela não é originária do povo Truká, como exposto acima. Além disso, já está instaurado o IC nº 1.26.000102/2012-03, nesse Parquet versando sobre uma definição de uma nova área para ocupação dos Truká/Camixá, em virtude da requisição da terra pelos membros da Associação dos Pequenos Agricultores Fonte de Vida. [...] 6. Finalmente, comunicamos que o processo dos Truká/Camixá tramita em duas Coordenações Gerais na FUNAI/Sede, em Brasília. Na Coordenação-Geral de Assuntos Fundiários (CGAF) que trata das questões fundiárias, e na Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental (CGLIC) que atua nos quesitos do componente indígena dos licenciamentos ambientais dos empreendimentos. Esta Coordenação Regional atua de modo subsidiário às duas Coordenações citadas. - Destacou-se.

A seu turno, o IBAMA reiterou resposta anterior e acrescentou justificativa de que o elevado número de demandas e o reduzido quadro funcional não permitiram, até o momento, atualizar o andamento das condicionantes, e a consequente renovação da Licença de Operação, mas que, em abril próximo, a Diretoria realizará planejamento das análises a serem executadas ao longo do ciclo 2020/2021, oportunidade em que será

avaliada a disponibilidade de incluir a renovação da licença e atualização das medidas mitigadoras dos impactos da implantação da Usina Hidrelétrica de Sobradinho às comunidades tradicionais do entorno (Ofício nº 57/2020 - PRM-PET-PE-00001903/2020).

Noutro giro, sobreveio resposta da CDA (Ofício nº 186/2020 - PRM-PET-PE- 00002440/2020), trazendo, contudo, apenas elementos informativos sobre situação fundiária (georreferenciamento) de todas as comunidades sob sua atribuição, sem especificar os impactos sofridos com a construção da UHE e que comunidades foram afetadas pelo empreendimento.

Nesse passo, foi mais uma vez provocada a SDR/CDA para, objetivamente, complementar sua eventual atuação na hipótese (PRM-PET-PE-00002503/2020). Em resposta, tal secretaria explicitou ter competência, apenas, para regularização fundiária dos territórios questionados (Ofício nº 295/2020 - PRM-PET-PE-00008183/2020).

Então, considerando os teores das informações prestadas pela SR5 do INCRA (Ofício nº 56531/2019 - PRM-PET-PE-00010680/2019) e pela SDR-CDA, bem como da Lei do Estado da Bahia nº 12.910/2013, de ser atribuição da citada Secretaria a questão fundiária e do Governo do Estado da Bahia as questões políticas e de proteção às comunidades tradicionais de Fundo de Pasto, foi oficiada a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial - SEPROMI do Estado da Bahia, para que informasse sobre eventuais atuações em torno de suas atribuições no presente caso (PRM-PET-PE-00008303/2020).

A SEPROMI, todavia, se limitou a apresentar genericamente, por meio do Ofício PGE/PA nº 390/2020 e da NOTA TÉCNICACPPCT nº 013/2020 (PRM-PET-PE- 00010020/2020), as relações e os Processos de Certificação de todas as Comunidades Tradicionais de Fundo de Pasto do Território de Identidade Sertão do São Francisco.

Assim, foi novamente requisitada à dita secretaria a necessidade de resposta específica e integral sobre informações (PRM-PET-PE-00010309/2020), que, em resposta (Documento PRM-PET-PE-00011834/2020), elucidou cingir-se sua atribuição tão só ao processo de certificação das comunidades de fundo de pasto.

Eis o relatório.

Pois bem. Apesar das inúmeras diligências levadas a cabo desde a instauração do presente procedimento em 2016 até o presente momento, os fatos permanecem sem contornos próprios, sem delimitação clara, sem indicação de irregularidades concretas que possam ser imputadas a agentes públicos no que concerne à proteção das minorias que hoje habitam o entorno da UHE Sobradinho.

Com efeito, o instituto ambiental, quando inicialmente instado a se manifestar acerca do caso, já havia pontuado que o levantamento de comunidades remanescentes de quilombolas no entorno do reservatório da UHE Sobradinho, solicitada no âmbito da Licença de Operação nº 406/2004, teve por objetivo apenas contextualizar a realidade econômica da região, em virtude da ausência de estudos prévios à implantação do empreendimento, com a finalidade de subsidiar a definição de ações para mitigar os impactos pela operação do empreendimento.

No mesmo quadrante, as informações trazidas pela FUNAI dão conta de que, por se tratar de empreendimento instalado no final da década de 1970, não foi seguido o rito de licenciamento ambiental, de modo que, quando da regularização do licenciamento, não houve consulta à fundação.

Já nos documentos enviados pela CHESF, repousam dados de que não foram exigidos estudos de avaliação/identificação de impactos sobre comunidades indígenas, quilombolas e de fundo de pasto, localizadas no entorno do empreendimento, no entanto, quanto ao atendimento às condicionantes da Licença de Operação nº 406/2004, a companhia realizou: a) estudo consubstanciado no Relatório Técnico “Informações sobre comunidades remanescentes de quilombolas e populações tradicionais no entorno do reservatório de Sobradinho”, em julho de 2007, sendo considerada atendida a condicionante, consoante Parecer Nº 98/2011 – COHID/CGENE/IBAMA; e b) levantamentos e estudos sobre o modo de vida atual das comunidades remanejadas do entorno do reservatório de sobradinho, em julho/2013, sem manifestação do IBAMA (f. 115).

Logo, como se vê, o rito legal vigente à época era distinto do atual, tendo, todavia, sido executadas pela CHESF as medidas condicionantes e estudos sobre as populações tradicionais, não havendo nos autos nenhum relato ou indício de danos a tais minorias, seja antes, seja após a obra.

Especificamente quanto aos indígenas Truká/Camixá, a FUNAI registrou ser a ocupação da área no entorno da UHE bem posterior à implementação do empreendimento, não sendo, portanto, terra originária. Ademais, como bem ressaltado pela fundação, tramita nesta Procuradoria da República o IC nº 1.26.000102/2012-03, que, de fato, versa sobre possível definição de nova área para ocupação dos Truká/Camixá, em virtude da disputa da terra com os membros da Associação dos Pequenos Agricultores Fonte de Vida.

Nesse passo, a título de resguardo a direitos futuros, restaria saber o diálogo e as medidas protetivas contra possíveis danos a serem disponibilizadas pelo INCRA, pelo Estado da Bahia e pela FUNAI aos quilombolas de Lagoinha (Casa Nova) e de Vila Nossa Senhora Aparecida (Remanso), às comunidades de fundo de pasto e aos indígenas Truká/Camixá, na hipótese de renovação da licença ambiental da usina pelo IBAMA, que depende, inclusive, de outros fatores.

De antemão, vale consignar, no que respeita aos quilombolas e sertanejos, que o INCRA e a CDA/SEPROMI já estão cientes e agindo em processo de identificação e resoluções fundiárias (embora limitados pelas barreiras administrativas burocráticas e orçamentárias), o que certamente permitirá o conhecimento dos anseios e da história dessas comunidades, com futura adoção de providências no âmbito de suas respectivas atribuições.

Em relação aos índios, a FUNAI informou que solicitará à CHESF os dados locais do reservatório e as principais estruturas, para verificação das distâncias do empreendimento às áreas das aldeias, a fim de serem mensurados eventuais danos, já sendo assinalada a consequente comunicação da análise a este Parquet.

De outro vértice, pautado pelas atuais legislações, caberia ao IBAMA ouvir previamente as populações tradicionais envolvidas quando da renovação da licença ambiental da UHE Sobradinho, o que, a propósito, foi ressaltado pelo próprio órgão ambiental, com previsão de planejamento das análises ao longo de 2021 (Ofício nº 57/2020 - PRM-PET-PE- 00001903/2020).

Sendo assim, este inquérito padece de objeto específico e de condução de linha investigativa, é dizer, apesar dos inúmeros impulsos no decorrer de mais de quatro anos, não houve constatação de danos às minorias decorrentes da obra hidrelétrica, ou infringências legais e normativas para sua implantação, ou irregularidades a serem imprimidas a agentes públicos na defesa dessas populações, pelo que não se justifica a manutenção de um caderno inquisitivo tão somente no aguardo de uma futura e incerta renovação de licença ambiental, para sindicat observância aos ditames relacionados às comunidades tradicionais, notadamente porque, sobrevivendo ao conhecimento deste órgão ministerial ilegalidades, o procedimento poderá ser desarquivado.

Pelo exposto, este membro ministerial promove o ARQUIVAMENTO do inquérito civil em epígrafe, com as devidas ressalvas, e determina, com base no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, a remessa dos autos à 6ª CCR/MPF para fins de controle institucional.

À SECRETARIA para:

1. REMETER os autos à 6ª Câmara no prazo de 03 (três) dias (art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Sem comunicação de arquivamento a representante, por se tratar de feito instaurado de ofício.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.276, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.26.004.000256/2020-77

Trata-se de Notícia de Fato, declinada da PRM Polo Salgueiro/Ouricuri, instaurada a partir de representação formulada na Procuradoria do Trabalho do Município de Petrolina/PE, em que o noticiante se insurge contra a Portaria nº 1.020/2020, da Presidência do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS. Eis o inteiro teor da representação:

Instituição de metas que não mensuram devidamente o trabalho do servidor, obrigando a altíssimo volume de trabalho. Determinação de atuação em análise de requerimentos administrativos de alta complexidade sem a devida aferição do trabalho e responsabilidade decorrentes. De acordo com a Portaria 1.020/2020 da Presidência do INSS, que institui pontuação para serviços e tarefas da Autarquia Previdenciária Federal, a análise do ‘seguro- defeso de pescador artesanal’ vale 0,11 pontos. Tal valoração se mostra totalmente desproporcional, tendo em vista que a análise de tais requerimentos requer atualização de cadastro do requerente, estudo da portaria do IBAMA que institui o tipo de defeso em função do qual se requer o seguro, eventual lançamento de parcelas indevidamente recebidas e notificação do requerente para restituição. A título comparativo, tomemos por base o serviço ‘Atualização de Cadastro para emissão de senha do meu INSS’, que é valorado em 0,33 pontos. Tal serviço consiste, como se presume do título, somente em atualizar o cadastro do segurado, sem análise alguma. O serviço de ‘atualização de dados cadastrais’, da mesma forma requer somente a atualização dos dados do segurado no CNIS, tem também valoração de 0,33. Ou seja, serviços muito mais simples, que inclusive estão englobados naquele, têm valor correspondente ao triplo. Frise-se ainda que o serviço ‘abertura de exigência’, através do qual se possibilita ao requerente apresentação de documentos indispensáveis à análise, que para requerimentos em geral é valorado em 0,2 pontos (limitado a uma vez por processo), não tem aplicação nas análises de requerimento de seguro-defeso, tornando o trabalho do servidor ainda menos valorado. Ademais, a Central

de Análises da Superintendência Regional IV (Nordeste) determinou que todos os servidores de análise a ela ligados deverão analisar pelo menos 200 requerimentos de seguro-defeso por mês. Desta forma, para aqueles requerimentos que demandarem a abertura de exigência para complementação de documentação por parte do requerente, uma considerável parte da análise dos requerimentos será feita sem que se pontue de forma alguma. Poderá se chegar ao número de 200 análises sem que se alcance um ponto sequer. Considerando que a meta mensal para servidores ligados à Central de Análise (CEAB) é de 90 pontos, tal situação dificulta (senão inviabiliza) o cumprimento da meta. Por todo o exposto entendemos que o INSS está subvalorizando o trabalho de seus servidores em análise de benefícios (neste caso especificamente aqueles em análise de seguro-defeso de pescador artesanal, mas em geral de todos), tornando a meta mensal inexecutável. Assim, a Autarquia explora de forma injusta e totalmente desarrazoada a força de trabalho de seus servidores. Frise-se, por fim, que este é apenas um caso específico em curso na Autarquia Previdenciária. No entanto há inúmeras outras circunstâncias de precarização do trabalho do servidor do INSS, as quais não cabem ser abordadas aqui, mas sim serem objeto de outras denúncias.

Passo a análise

A Portaria em questão, emanada do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, é sintética. Apenas altera o anexo da Portaria nº 689/PRES/INSS, de 17 de junho de 2020, que “estabelece a pontuação para aferição da produtividade na análise de processos e serviços de benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”. Contém dois artigos. Ei-os transcritos:

Art. 1º. O Anexo à Portaria nº 689/PRES/INSS, de 17 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 23 de julho de 2020, Seção 1, pág. 23, fica alterado na forma constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

O Anexo à Portaria é longo e está assim intitulado “Pontuação de Serviços e Tarefas”. Nessa esteira, cataloga centenas e centenas de serviços e tarefas passíveis de serem executadas por servidores do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, em seguida, indica uma pontuação equivalente para cada uma dessas tarefas.

Insurge-se o noticiante, afirmando que o citado ato normativo instituiu metas que não mensuram devidamente o trabalho do servidor. Isso porque, ao estabelecer pontuação para diversas atividades, pontua com menor peso tarefas que, na prática, são mais complexas, o que, como corolário, também dificulta o alcance da meta por aqueles servidores que, por exemplo, se dedicam à análise de seguro-defeso.

De início, cumpre consignar que a Lei 13.846/2019 instituiu, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, “o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade (Programa Especial), com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão), com o objetivo de revisar:

a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a 6 (seis) meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária”. (art. 1º).

A mesma Lei cria um bônus de desempenho institucional, estatuidando ainda no art 9º:

Art. 9º Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos, as metas e os critérios necessários à realização das análises dos processos de que trata o inciso I do caput do art. 1º desta Lei e disciplinará:

I- os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das análises dos processos para fins de pagamento do BMOB, observado o cumprimento da meta do processo de monitoramento;

II- a forma de realização de mutirões para análise dos processos;

III- os critérios de ordem de prioridade das análises dos processos, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei;

IV- os requisitos que caracterizem acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS;

V- os critérios de revisão da meta de análise dos processos de monitoramento; e

VI- outros critérios para caracterização de processos com indícios de irregularidade.

Independentemente disso, é de perceber que o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019 estabelece, entre outras tantas competências/incumbências do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a de exercer a direção superior da autarquia (art. 17, inc. I).

No exercício dessa competência, é-lhe lícito, como administrador, à vista das singularidades e do fim a que se vocaciona o ente que administra, estabelecer as metas, os critérios, quer para avaliação dos servidores, quer para a concessão de bônus financeiro aos que laboram na entidade.

Assim pode proceder dentro da margem de discricionariedade irrogado pela regra de competência, sendo mesmo recomendável que a atribuição de valor a cada uma das centenas e centenas de tarefas e atos ordinários, situados no alargado espectro de competência da autarquia, e materializados no agir diário do servidor público nela lotado, advenha de regra de tipologia discricionária.

É provável que, na longuíssima lista de tarefas e na pontuação destinada a cada uma, haja discordâncias de servidores quanto ao peso definido pelo administrador. É igualmente provável que alguns, lotados em determinados setores e aos quais incumbem tarefas que reputam mais complexas, se sintam desfavorecidos – quiçá com razão - frente a outros lotados no mesmo ente público e que desempenham serviços distintos.

Seja como for, não se constatando desvio de finalidade nem vício de (i)legalidade no ato normativo, não há como o Judiciário ou mesmo o Ministério Público Federal, intrusivamente, escrutinando o mérito administrativo, cotejando tarefas distribuídas a servidores lotados no ente público, substituir a opção feita pelo Administrador (no regular exercício de sua competência) por outra que reputa mais adequada, mais justa, mais conveniente, dando à tarefa valor diferente do já definido, modificando a pontuação abstratamente prevista para fins de mensuração do serviço executado pelo agente público.

Forte nessas razões, não constatando irregularidade, promovo o arquivamento desta Notícia de Fato.

Comunique-se, na forma do art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº. 87/2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca da faculdade a que alude o § 1º do mesmo dispositivo.

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do § 4º do art. 5º-A da citada Resolução, registrando-se no Sistema Único. Em havendo recurso, voltem-me os autos conclusos para juízo de reconsideração (§2º do mesmo regimento).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Converte o Procedimento Preparatório n.º 1.27.000.000639/2019-12 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado partir de peças informações encaminhadas por meio da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF, decorrentes da instituição do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - Proinfância), com o propósito de estabelecer diretrizes e ações com o escopo de assegurar a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente, assim como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado, conforme o art. 4º, VI, da Res. CNMP 23/2007.

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Converte o Procedimento Preparatório n.º 1.27.000.000672/2019-34 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado partir de informações remetidas por meio da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em razão da instituição do Grupo de Trabalho Institucional Proinfância (GT-proinfância), com o propósito de estabelecer diretrizes e ações destinadas a garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância);

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente, assim como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado, conforme o art. 4º, VI, da Res. CNMP 23/2007.

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000024/2020-00 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado a partir do encaminhamento, pela Promotoria de Justiça de Uruçuí, da Notícia de Fato 172/2019 (PRMFLR- PI- 00000641/2020), autuada a partir de representação de Marliane Sales dos Santos, em face de Maria da Conceição, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uruçuí-PI, por supostamente utilizar a prerrogativa do cargo para realizar desvio na implementação de uma caixa d'água e canos (tubos) PVC doados ao sindicato pelo DNOCS, tendo em vista que apenas a representada, suas filhas e genros utilizam os materiais para irrigação.

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente, assim como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado, conforme o art. 4º, VI, da Res. CNMP 23/2007.

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000054/2020-82.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar nº 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que ainda não se teve resposta do Ofício nº 1274/2020, presente no Doc. 27, expedido à Superintendência do IBAMA no Rio de Janeiro, e que o Instituto ainda detém prazo para atender ao requisitado até o dia 03/02/2021;

Considerando a necessidade de analisar a cópia integral do procedimento IBAMA 02022.000208/2016-7 instaurado com base no auto de infração nº 9067754 E, para que seja realizada a correção do enquadramento legal da infração;

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução nº 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000054/2020-82 em Inquérito Civil para apurar suposta infração ambiental cometida por Arlei de Oliveira Rosa.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - Acaulem-se os autos aguardando resposta ao Ofício nº 1274/2020;

PAULO SERGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000574/2019-61, a partir de denúncia de que o procedimento de revalidação de diploma estrangeiro constante na Plataforma Carolina Bori e na Resolução CEPEX 583/2017 não vem sendo respeitado, em especial, do diploma de doutorado em Humanidades e Artes da Universidad Nacional de Rosario – Argentina;

Considerando que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

Considerando que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000574/2019-61 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, atuando-se e publicando-se no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão nos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000042/2020-58.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que o Ofício nº 11200/2020, constante no Doc. 37, expedido à Gerência Executiva do INSS em Petrópolis/RJ, não foi respondido e já teve seu prazo esgotado;

Considerando a necessidade de sanar as dúvidas acerca de quais medidas foram adotadas diante da Pandemia Covid-19 para as concessões dos benefícios, bem como o tempo médio de espera verificado nos meses de Março a Setembro do corrente ano para solução das requisições;

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000042/2020-58 em Inquérito Civil para a apurar e fiscalizar o cumprimento, por parte de todas as agências do INSS situadas dentro dos limites de atuação da PRM Nova Friburgo/Teresópolis, da decisão proferida pelo TRF da 2ª Região na Ação Civil Pública nº 5029390-91.2019.4.02.5101, visando o cumprimento do prazo legal na análise dos pedidos de benefícios previdenciários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à PFDC da instauração do Inquérito Civil;

III - Reitere-se o Ofício nº 11200/2020- MPF/PRRJ/GAB/AGA;

PAULO SERGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.30.914.000127/2011-01, instaurado a partir de representação encaminhada pelos proprietários e marinheiros das embarcações tradicionais de Paraty, informando sobre as más

condições de trabalho dos profissionais que exercem atividades no cais de atracação daquele município, alegando inúmeros problemas que ocorrem no local como falta de: segurança, iluminação, manutenção, organização e divulgação das atividades desenvolvidas pelos barqueiros.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL - Área Temática: 4ª CCR - para "apurar a omissão do Poder Público lesiva ao exercício profissional de pessoas que desempenham atividades econômicas no cais de atracação de Paraty/RJ".

Remeta-se cópia desta Portaria a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 483, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

REPRESENTAÇÃO EM FACE DAS DAS EMPRESAS ONSURANCE
TECNOLOGIA LTDA - CNPJ 29.355.520/0001-07 E DA ONSURANCE INC.,
COM SOLICITAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DOS INQUÉRITOS
PERTINENTES, PELA ATUAÇÃO À MARGEM DA LEI NO MERCADO DE
SEGUROS, OFERTANDO PRODUTOS SECURITÁRIOS DO RAMO
AUTOMÓVEL SEM AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL,
CONSIDERANDO OS FATOS E FUNDAMENTOS CONTIDOS NA
PETIÇÃO ORA APRESENTADA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar supostas irregularidades na oferta de produtos securitários do ramo automóvel;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002781/2020-24.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 79, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000593/2020-05, que tem por resumo: "Insegurança fundiária em terras indígenas. Apurar impactos da IN Funai nº 9/2020 e da inscrição indevida de posses no Cadastro Ambiental Rural (CAR)";

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC 75/93, art. 5º, inciso III, alínea "e");

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000593/2020-05 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Em resposta a requisição ministerial, a Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Femarh (PR-RR-00028030/2020) informou ter notificado os posseiros/detentores de parcelas sobrepostas a terras indígenas a exercerem o direito ao contraditório em relação à (ir) regularidade de suas posses/detenções.

Diante de tal notícia, determino o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, após o que se aferirá a efetiva adoção de providências por parte da fundação estadual.

Oficie-se à Femarh, com cópia desta portaria, para que tome ciência da deliberação acima.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000592/2020-52, que tem por resumo: “Apurar a suposta sobreposição de Projeto de Assentamento do INCRA, denominado PA Jatapu, com a Terra Indígena Trombetas/Mapuera”.

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMFP nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000592/2020-52 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Cumpram-se as seguintes diligências:

1. Expeça-se a Recomendação nº 29/2020/MPF/RR;

2. Oficie-se à Coordenação Regional da Funai em Roraima a fim de: (a) comunicar sobre a expedição da Recomendação nº nº 29/2020/MPF/RR, anexando cópia; (b) indagar se foram adotadas as providências sugeridas no item 4.5.1.1 da Informação Técnica nº 113/2020/COFIS/CGMT/DPT-FUNAI, SEI nº 2176678, verbis: "Tendo em vista o prazo fornecido para desocupação voluntária da área, recomenda-se à CGMT o envio da Minuta de Ofício à CRRR (2193000) solicitando que esta programe a realização de nova diligência em campo a partir da segunda semana de julho de 2020 (preferencialmente, a diligência deverá ser acompanhada pelo órgão de Polícia Ambiental, visando a autuação dos responsáveis pelo desmatamento da área)";

3. Oficie-se à Diretoria de Proteção Territorial da Funai a fim de: (a) comunicar sobre a expedição da Recomendação nº nº 29/2020/MPF/RR, anexando cópia; (b) indagar se foram adotadas as providências sugeridas nos itens 4.5.1.2 e 4.5.1.3 da Informação Técnica nº 113/2020/COFIS/CGMT/DPT-FUNAI, SEI nº 2176678, verbis: Recomendar à Diretoria de Proteção Territorial (DPT) o encaminhamento da Minuta de Ofício (2193432) à Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento do Incra, solicitando a desafetação da área, assim como a realização de georreferenciamento dos lotes limítrofes à Terra Indígena; e Recomendar à Diretoria de Proteção Territorial (DPT) o encaminhamento de Minuta de Ofício (2194100) à CGU para apuração de eventual conduta indevida de servidor(es) da Superintendência Regional do Incra em Roraima, que, conforme relatado acima, orientou(ram) de forma consciente colonos a invadirem Terra Indígena (bem da União).

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 23, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, instaura procedimento administrativo específico (PA-OUT), para recebimento de Representações Fiscais para Fins Penais, conforme Ofício-Circular 15/2020 SEJUD.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de inquérito civil, nos termos do arts. 1º da Lei 7.347/1985, para a proteção do patrimônio público e social, e de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO a existência do PP nº 1.33.004.000187/2018-42, instaurado a partir de Inquérito Civil encaminhado em razão de declínio de atribuição pelo Ministério Público Estadual, no qual iniciou a apuração de eventual ilegalidade na deflagração de processo licitatório na modalidade de credenciamento, pela Prefeitura de Luzerna/SC, para a construção por empreitada de casas do Programa Minha Casa Minha Vida, em desconformidade com os ditames da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias e a necessidade de realização de diligências complementares;

RESOLVE converter o PP nº 1.33.004.000187/2018-42 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema Único. Caso necessário, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Oficie-se à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Florianópolis/SC solicitando que encaminhe Termo de Adesão ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura de Luzerna/SC em 13/03/2013, bem como informe se a obra é realizada diretamente sob responsabilidade do Município e o andamento do empreendimento consistente em construção de 25 residências unifamiliares isoladas em alvenaria e 06 blocos de edifícios de 04 andares, contendo 16 unidades habitacionais (apartamentos) em cada um dos blocos, edificadas em terreno doado pela Prefeitura, localizado no Anel Viário, Bairro Empresarial, município de Luzerna, através do PMCMV. Solicita-se que seja encaminhado cópia integral dos documentos que instruem eventual procedimento. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

3. Com a resposta, ou transcorrido o prazo fixado, conclusos.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de inquérito civil, nos termos do arts. 1º da Lei 7.347/1985, para a proteção do patrimônio público e social, e de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO a existência do PP nº 1.33.000.001808/2018-45, instaurado a partir de denúncia cadastrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF noticiando eventual recebimento indevido de verba de auxílio transporte pelo servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Djair Fernandes, haja vista o mesmo, supostamente, residir no município de São José/SC e declarar endereço residencial em Tubarão/SC;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, bem como a necessidade de realização de diligências complementares;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001808/2018-45 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema Único. Caso necessário, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Oficie-se à Superintendência Federal de Agricultura em Santa Catarina - SFA/SC representando pela adoção de providências para apurar o fato, na forma do art. 143 da Lei n. 8.112/90, e seguintes. Prazo: 60 (dez) dias;

3. Com a resposta, ou transcorrido o prazo fixado, conclusos.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de inquérito civil, nos termos do arts. 1º da Lei 7.347/1985, para a proteção do patrimônio público e social, e de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO a existência do IC nº 1.33.016.000175/2018-89, instaurado com portaria que por erro não foi numerada;

CONSIDERANDO que a necessidade de regularização do procedimento;

RESOLVE converter o IC nº 1.33.016.000175/2018-89 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema Único. Caso necessário, publique-se e comunique-se esta instauração à Xª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Oficie-se;

3. Com a resposta, ou transcorrido o prazo fixado, conclusos.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 204, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001565/2020-60. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001565/2020-60 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas ao aplicativo “Caixa Tem”, especialmente no que respeita aos erros constatados no sistema e dificuldades dos consumidores em realizar a movimentação de suas contas digitais referentes ao auxílio emergencial do Governo Federal, a fim de serem tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. PANDEMIA. CORONAVÍRUS. COVID-19. CEF. APLICATIVO “CAIXA TEM”. AUXÍLIO EMERGENCIAL. FILA VIRTUAL. ERRO NO SISTEMA. DIFICULDADES PARA REALIZAR MOVIMENTAÇÃO EM CONTAS DIGITAIS;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 206, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.002707/2020-14, versando sobre postagem em rede social sugestiva de existência de irregularidades no processo de demarcação da TI Morro dos Cavalos, em Palhoça/SC,

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos e adotar as providências correlatas.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor: 6ªCCR. DIREITOS INDÍGENAS. TERRA INDÍGENA. DEMARCAÇÃO. DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PROCESSO DEMARCATÓRIO. TERRA INDÍGENA MORRO DOS CAVALOS. PALHOÇA/SC.

Determino, ainda, sejam requisitados esclarecimentos ao autor da postagem.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 208, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes do expediente nº PR-SC-00055178/2020, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NA SERVIDÃO HIBISCO DO SUL, RUA GABRIEL EDUARDO e RUA ESPÍRITO SANTO, BAIRRO CAMPECHE, FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 302, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua segurança”;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que: “incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: I – instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos (...)”;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de envio de cópia integral dos autos 1.34.024.000167.2019-87 pela Procuradoria da República em Ourinhos/SP, autuados com a finalidade de apurar eventuais práticas anticompetitivas na comercialização de combustível nessa cidade;

CONSIDERANDO que o auto citado foi objeto de promoção de arquivamento não homologada pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (3ª CCR), que entendeu pelo declínio dos autos ao Ministério Público Estadual de Ourinhos, a fim de que seja averiguada suposta infração contra a ordem econômica no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que a decisão da 3ª CCR solicitou também o envio de cópia integral dos autos ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), para análise de conduta infrativa e potencial dano que extrapole o município citado, e a esta Procuradoria da República, para instauração de Procedimento Administrativo que vise acompanhar as apurações do CADE;

CONSIDERANDO que no inciso IV e parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que: Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a: (...) IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um de um ilícito específico;

RESOLVE, com base no art. 9º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto acompanhar as ações realizadas pelo CADE.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do deliberado na presente portaria, distribuindo-se os autos a este signatário;

b) autue-se em Procedimento Administrativo com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. Preço de combustíveis em postos de gasolina no Estado de São Paulo. Acompanhamentos de ações por parte do CADE.”;

c) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I);

d) a tramitação dos autos pelo prazo de 01 ano, ou até que seja exaurido o seu objeto; e

e) após, tomem-me os autos conclusos, para expedição de ofício ao CADE para que forneça informações quanto ao solicitado pela 3ª CCR.

Registre-se.

LUIZ FERNANDO GASPARGOSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 347 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004456/2020-57, destinado a apurar supostas irregularidades no deferimento do registro da candidatura do Sr. Vinícius Marchese Martinelli para as eleições do triênio 2021/2023 do CREA/SP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CRFB/1988 e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CRFB/1988, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é feito investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução CNMP nº 23/2007 c.c. artigo 1º da Resolução CSMPP nº 87/2006);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigos 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da CRFB/1988), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO por fim que ainda restam diligências a serem realizadas, aguardando-se esclarecimentos do CREA/SP e do CONFEA sobre os novos fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.34.001.008278/2020-33;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004456/2020-57 (artigo 5º, inciso III, da Resolução CSMPP nº 87/2006);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25.03.2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o prazo de 1 (um) ano (artigo 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, c.c. artigo 15 da Resolução CSMPP nº 87/2006);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/07, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87/2006).

São Paulo/SP, 21 de dezembro de 2020

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 643, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi instaurado na Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001806/2020-23, para apurar a forma de comprovação do cumprimento das horas fora da sala de aula de docentes da UNIFESP, tais como tempo de permanência na Universidade fora das aulas, relatórios periódicos de atividades, dentre outros.

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001806/2020-23 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público); e

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANDREIA PISTONO VITALINO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 18, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Procedimento nº 1.35.000.000731/2020-36

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): INVESTIGAR EVENTUAIS IMPROPRIEDADES POR PARTE DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS, NO TOCANTE AO EMPREGO DE RECURSOS FEDERAIS EM CONTRATAÇÕES DIRECIONADAS AO ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), MEDIANTE UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIA PANDÊMICA.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Carmópolis.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: MPF.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Bárbara Priscilla Almeida, Igor José Oliveira Pereira e Josilene de Oliveira.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo -Inquérito Civil-.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.000273/2020-35 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2º da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar suposto dano ambiental consistente em aterramento e construção de casas em área de manguezal do Rio Poxim, no Loteamento Nosso Lar, município de São Cristóvão-SE.		
Envolvidos:	Município de São Cristóvão-SE	
Distribuição: 1º Ofício – PR/SE	GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4ª CCR/MPF	

Cumpridas as providências administrativas de costume, solicite-se o envio da resposta relativa ao Ofício n. 560/2020 (PR-SE-00048193/2020).

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 239/2020
Divulgação: segunda-feira, 21 de dezembro de 2020 - Publicação: terça-feira, 22 de dezembro de 2020

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação